

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

O Direito dos Accionistas aos Lucros e Dividendos no Direito Comercial de Moçambique

Maria Hermínia Samussone

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas

Orientador:
Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar,
ISCTE - IUL

Outubro, 2012

ÍNDICE

PAG

Índice.....	ii
Nota Biográfica da Autora.....	iii
Resumo e palavras chaves.....	iv
Abstract & Keywords.....	v
Dedicatória.....	vi
Agradecimentos.....	vii
Siglas e Abreviaturas.....	viii
Introdução.....	1
CAPÍTULO I - Fontes de Direito e o Fim Lucrativo das Sociedades Comerciais de Moçambique	3
1. 1. Fontes de Direito	3
1.2. O Fim lucrativo no Direito Comercial de Moçambique	5
Capítulo II. O conceito de lucro na lei e na doutrina	6
2.1 O conceito de lucro	6
2. 2. Na lei e na Doutrina	7
Capítulo III. Aspetos Contabilísticos Relevantes.....	11
3.1 A Determinação do Lucro	11
3.2 Lucro e Rébito.....	12
3.3 Demonstrações Financeiras.....	14
Capítulo IV. Lucro de Balanço e de Exercício - Conceito de lucro na lei de Moçambique	16
4.1 Lucro de balanço e lucro de exercício.....	16
4.2 Conceito de Lucro na lei de Moçambique	17
4.3 O Código Comercial.....	17
4.4 Conceito de Lucro no IRPC e no PGC-NIRF	21

Capítulo V. Apuramento e Aplicação do Lucro de Exercício.....	22
5.1. O Apuramento	22
5.2. Aplicação do lucro	23
5.2.1.Reserva legal	23
5.2.2. Outras reservas de lucros.....	27
5.2.3.Reservas de capital	27
Capítulo VI. Dividendo e Repartição Periódica do Lucro de Exercício.	27
6.1 Conceito de Dividendos	27
6.2 Repartição periódica de lucros	29
Capítulo VII. Dividendo Obrigatório, Facultativo e Intermediário	31
7.1 Dividendo Obrigatório	31
7.2 Dividendo facultativo.....	40
7.3 Dividendo Intermediário	40
Capítulo VIII. Influência do Direito Estrangeiro no CCM.	41
8.1 O Direito brasileiro.....	41
8.2 . O Direito português	46
Capítulo IX. Características do Direito ao Lucro e ao Dividendo no CC.....	51
9.1. Direito Irrenunciável	51
9.2. Direito Inderrogável	52
9.3. Direito Supletivo	54
9.4. Direito Inerente	54
Considerações Finais (Conclusão).	56
Referências Bibliográficas.....	60
Anexo.....	61

NOTA ACADÉMICA E BIOGRÁFICA DA AUTORA

Maria Hermínia Samussone, nasceu a 01 de Agosto de 1974 no Distrito da Namaacha, província de Maputo, em Moçambique.

Frequentou o seu ensino primário e secundário em Moçambique até ao 8º ano, tendo viajado para Portugal, onde posteriormente decidiu se instalar e continuar os seus estudos até o 12º ano. No ano lectivo 1996/1997, ingressou para o ensino superior universitário e frequentou o 1º ano de Direito no Departamento de Direito da Universidade Moderna -Polo de Lisboa, tendo concluído a licenciatura de cinco anos em 2003 com a média de 12 valores.

Após a conclusão da licenciatura, no mesmo ano ingressou no curso de Pós Graduação em Direito Comercial Internacional (Contratos e Arbitragem) leccionado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa tendo concluído em Julho de 2004, com a média final de 14 valores. No mesmo ano a autora ingressou para o estágio na Ordem de Advogados Portugueses e concluiu o mesmo no início do ano de 2007, com sucesso.

Enquanto frequentava o estágio na Ordem de Advogados, foi colaboradora de uma sociedade de advogados portugueses, como Advogada (estagiária) e Consultora até 2006, teve um convite do mesmo escritório para se juntar à equipe do seu escritório congénere em Moçambique, onde prestou a sua colaboração como Advogada e consultora de 2006 a 2008. No período compreendido entre 2008 a 2010 decidiu interromper a sua actividade profissional para se dedicar à família, em Portugal, tendo retomado a sua actividade profissional em 2010, altura em que efectuou um estágio para juristas no Tribunal da Comarca da Grande Lisboa Noroeste-Sintra nos Juízos, de Trabalho, Comércio Família e Menores no período de um ano.

Em 2011 retomou a profissão de advogada.

Maria Hermínia Samussone encontra-se, desde 2007, inscrita na Ordem dos Advogados de Moçambique.

Sempre no intuito de melhorar as suas competências e conhecimentos técnicos, em 2010 ingressou para o curso de Mestrado em Direito das Empresas/ Sociedades Comerciais, ISCTE-IUL em Lisboa. Actualmente a autora é Advogada e Consultora

RESUMO

O presente trabalho de dissertação versa sobre o tema o Direito dos Accionistas aos Lucros e Dividendos no Direito Comercial de Moçambique.

O objectivo da tese, é de investigar o sentido e alcance do direito dos accionistas aos lucros do exercício através dos dividendos obrigatórios estabelecidos no recém-aprovado Código Comercial de Moçambique.

A escolha do tema foi essencialmente motivada pelo facto do direito dos accionistas aos lucros do exercício através dos dividendos obrigatórios serem figuras recém-introduzidas transplantadas de correspondente legislação de ordenamentos jurídicos estrangeiros que inspiraram o legislador Moçambicano na regulamentação da matéria aquando da elaboração do Código Comercial.

A questão central tratada ao longo da tese é, pois, o indagar das origens, sentido e alcance do exercício do direito ao lucro e dividendo obrigatório em confrontação com o regime que vigora no país de onde os preceitos da lei Moçambicana foram importados.

Da investigação realizada, acima de tudo conclui-se que o direito ao lucro e dividendo é um direito fundamental e inderrogável dos accionistas e que visa essencialmente, a protecção dos accionistas minoritários contra, o possível abuso das maiorias nas sociedades anónimas.

Os resultados da investigação, não só trarão valor acrescentado ao conhecimento, como serão uma contribuição para a determinação do sentido e alcance do direito ao lucro e dividendo obrigatório no ordenamento jurídico Moçambicano.

PALAVRAS- CHAVE- Accionistas, Dividendo, Dividendo obrigatório Lucro de Exercício.

ABSTRACT

The topic of this dissertation is the right of shareholders to profit and the right to distribution of dividends in public limited companies in Mozambique.

The aim of the thesis is to investigate the meaning and scope of the right of shareholders to profit and to compulsory distribution of dividends set out in the newly approved commercial code of Mozambique.

The theme was essentially motivated by the fact that the right of shareholders to profit and compulsory distribution of dividends are recently approved and they have been transplanted from legal systems that inspired the Mozambican legislature when the commercial code was drafted.

The central question addressed in the thesis is the need to investigate the origins, meaning and scope of the right to profit and compulsory distribution of dividend in confrontation with the regime that prevails in the country from where the regime in place in Mozambique was imported.

The main finding of this research is that the right to profit and distribution of dividend is a fundamental right that cannot be abrogated and seeks essentially to protect minority shareholders against the possible abuse of the controlling shareholders in public companies.

The outcome of the study not only bring added value to knowledge, but also will be a valid contribution to determining the exactly meaning and scope of the right to profit and compulsory distribution of dividend in Mozambican legal system.

KEYS WORDS - Shareholders, Dividend, Compulsory dividend, Profits.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu filho Tendany Diogo Mawanda, (Nany), pois, sem ele certamente que não teria tido coragem e força suficientes para alcançar o objectivo de elaborar uma dissertação de mestrado no ano letivo 2010-2012.

AGRADECIMENTOS

Para concretização da presente dissertação, foi necessária a intervenção de várias pessoas, desde professores, funcionários do Instituto Universitário de Lisboa e amigos. A todos dirijo os devidos agradecimentos.

Dedico especiais agradecimentos aos meus familiares, particularmente à minha mãe e aos meus irmãos que, esgotaram toda as suas forças e palavras de estímulo para que continuasse com os meus objectivos, e sempre que necessário, proporcionaram-me apoio financeiro para que tudo decorresse da melhor forma.

Ao Professor Doutor Manuel António Pita, orientador da tese, primeiro por me ter despertado interesse pelo tema escolhido e, segundo, pela sua disponibilidade e incansável empenho e dedicação na orientação científica da investigação, pelo rigor, sugestões e críticas, os meus sinceros agradecimentos.

SIGLAS E ABREVIATURAS

AG-Assembleia Geral

Art - Artigo

BR- Boletim da República

Cod. Civil - Código Civil

CC - Código Comercial (Moçambique)

CSC- Código das Sociedades Comerciais

DL- Decreto Lei

D'FS- Demonstrações Financeiras

EC-Estrutura Conceptual

IAS- *Internacional Accounting Standart*

IRPC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRPS -Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

LSA-Lei das Sociedades Anónimas

QC - Quadro Conceptual

SNC - Sistema de Normalização Contabilística

PGC - Plano Geral de Contabilidade

NIRF - Normas Internacionais de Relato Financeiro

SA Sociedades Anónimas

SCE- Sistema de Contabilidade para o Setor Empresarial

SQ- Sociedades por quotas

1. Introdução

A presente dissertação tem por objecto, o direito dos acionistas ao lucro e dividendo nas sociedades anónimas de Moçambique.

Convém porém, desde logo, esclarecer que ficam excluídas do conceito de sociedades anónimas as sociedades por acções exclusivamente detidas pelo Estado (empresas públicas), quer directamente quer por intermédio de entidades estatais ou públicas por ele participadas.

O tema aqui tratado é por essência multidisciplinar, no sentido em que é geralmente tratado em sede de contabilidade, fiscalidade e pelo direito comercial. Porém, nesta investigação a abordagem é principalmente feita numa perspectiva jurídico-comercial, sem contudo prescindir de recorrer às referidas disciplinas sempre que se justifique, quer por exigência do próprio tema, quer pela sua complementaridade na formação do jurista actual, o qual impõe-se que não fique alheio às disciplinas que acompanham o quotidiano das sociedades comerciais.

Na medida em que o estabelecimento de empresas nacionais e internacionais é um fenómeno cada vez mais comum com o franco progresso que se assiste em Moçambique, torna-se imperioso conhecer as contrapartidas que os accionistas esperam, como retorno dos investimentos efetuados na constituição das sociedades comerciais e no final dos exercícios económicos, no pressuposto de que a principal causa da sua constituição é a obtenção de lucros. Acresce que dadas as dificuldades que muitas empresas atravessam na sequência da crise financeira mundial, o debate em torno do direito ao dividendo e seus contornos tem interesse acrescido.

Na discussão do tema aqui tratado, foi determinante o recurso ao direito comparado, mormente o português e o brasileiro. Estando Portugal inserido no contexto da União Europeia em que a harmonização das normas contabilísticas surgiu através do SNC (Sistema de Normalização Contabilística) torna-se para nós uma importante fonte de integração, a par das semelhanças legislativas e dos laços históricos, culturais e linguísticos existentes entre os dois países e povos, justificando-se também pela forte presença de empresas portuguesas a operar em Moçambique. Quanto ao segundo, o direito brasileiro, por ser uma jurisdição que muito influenciou o Código Comercial de Moçambique recentemente aprovado.

À semelhança dos países da UE, Moçambique procurou adoptar o quadro normativo contabilístico internacional. Esta intenção está expressa no preâmbulo da Lei nº 20/2009 de 10 de Setembro, que altera algumas disposições do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas de Moçambique (CIRPC), como adiante veremos.¹

A metodologia adoptada na investigação é qualitativa, quanto à abordagem do problema e descritiva quanto ao objecto. Relativamente ao procedimento, a metodologia é bibliográfica.

O problema investigado é o de saber se existe ou não obrigatoriedade de distribuição do lucro de exercício, através do dividendo obrigatório, nas sociedades anónimas em Moçambique e se este direito é passível de ser derogado.

Importa referir que o que nos motivou a escolher o tema foi, por um lado a necessidade de melhor compreender o Código Comercial de Moçambique, que é bastante recente, e por outro, conforme acima referido, a quase ausência de doutrina e jurisprudência nacionais sobre o assunto.

A dissertação desenrola-se em nove capítulos.

No capítulo I descrevemos as fontes de direito e o fim lucrativo das sociedades com fins lucrativos no direito de Moçambique. O capítulo II incide sobre o conceito geral de lucro e os doutrinários, e ainda, sobre os aspectos contabilísticos mais relevantes, em especial, a fórmula de determinação do lucro; os conceitos de rédito em contraposição ao conceito de lucro, e a descrição das demonstrações contabilísticas importantes para a investigação, tratando-se, assim, de um capítulo de cariz mais contabilístico. Já no capítulo III aborda-se o conceito de lucro de exercício e lucro de balanço, para depois nos debruçarmos sobre o conceito de lucro acolhido pela lei moçambicana. O IV capítulo trata do apuramento de lucro e a aplicação de resultados segundo o Código Comercial e o V aborda o conceito de dividendos, com ênfase na doutrina portuguesa, para depois desembarcarmos no direitos dos sócios a uma repartição periódica dos lucros. O capítulo VI, trata do conceito de dividendo e da necessidade de repartição periódica do lucro de exercício. Como ponto de chegada, no capítulo VII, aborda-se os conceitos de dividendo obrigatório, facultativo e intermediário, sendo o ponto fulcral da dissertação. No capítulo VIII procedemos a uma confrontação com o regime que vigora nos países de onde os preceitos da lei Moçambicana foram importados e, finalmente, no capítulo IX abordamos as características do direito ao lucro de exercício/ dividendo e as conclusões da pesquisa.

CAPÍTULO I - Fontes de Direito e o Fim Lucrativo das Sociedades Comerciais de Moçambique

1. 1. Fontes de Direito

Até 2005 vigorou em Moçambique o Código Comercial de 1888 (código de Veiga Beirão), que entrou em vigor através da carta de lei de 28 de Junho de 1888, e mais tarde passou também a vigorar a lei das sociedades por quotas de 11 de Abril de 1901.¹

Em 2005, pelo Decreto nº 2/2005 de 27 de Dezembro, foi aprovado o Código Comercial que revogou o então código comercial de 1888 e a lei das sociedades por quotas de 1901. Em 2009, alguns artigos do Decerto 2/2005 de 27 de Dezembro, foram alterados pelo Decreto nº 2/2009 de 24 de Abril que se encontra atualmente em vigor.²

Na área da contabilidade ocorreu a seguinte evolução.

O primeiro Plano Geral de Contabilidade, a vigorar em Moçambique foi aprovado através da Resolução 13/84, de 14 de Dezembro, revogada pelo Decreto nº 36/2006, de 25 de Julho que se manteve em vigor até ao início de aplicação dos Planos Gerais de Contabilidade, aprovados pelo Decreto nº 70/2009 de 22 de Dezembro.

Moçambique procurou adotar o normativo contabilístico internacional, tendo expressado essa intenção no preâmbulo da Lei nº 20/2009 de 10 de Setembro que altera algumas disposições do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRPC) de Moçambique nos seguintes termos: "visando-se adotar normativos contabilísticos baseados nas normas internacionais de relato financeiro no ordenamento jurídico moçambicano e proceder reformulação de algumas disposições do Código do IRPC, a criação de uma linguagem contabilística comum, é uma necessidade que se verifica a nível mundial, provocada pela globalização dos negócios, das atividades desenvolvidas pelas empresas assim como dos investidores. A falta dessa linguagem tem até certo ponto limitado a locação racional dos recursos económicos e financeiros nas empresas, fazendo com que os investidores tenham dificuldades de compreender o risco e rendibilidade das empresas, e essas dificuldades estendem-se ao nível dos reguladores dos mercados de capitais. Por outro lado, a promoção dos mercados de capitais a nível global exige uma informação financeira de

¹O Código Comercial de 1888 vigorou em Moçambique de 1888 a 2005 tendo sido por este revogado, com exceção do disposto no capítulo V do título II, do livro segundo, relativo às sociedades cooperativas e no livro terceiro relativo ao comércio marítimo que se encontram ainda em vigor.

A par do código comercial de 1888 vigorou também a lei das sociedades por quotas de 11 de Abril de 1901, também revogada.

² A exigência do capital social mínimo deixou de existir nas sociedades anónimas com a alteração do Código Comercial pela lei da Lei 2/2009 de 24 de Abril, cabendo desde então aos accionistas aos fixar o capital social adequado à sua realização.

maior qualidade, transparente e comparável que pode ser conseguida através da harmonização contabilística".

Neste contexto, em 2009 foi aprovado o já referido Decreto nº 70/2009 de 22 de Dezembro que regula o Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial, (SCE), visando a adoção dum Plano Geral de Contabilidade baseado nas Normas Internacionais de Relato Financeiro, aplicável às grandes e médias empresas e a introdução de alguns ajustamentos ao Plano Geral de Contabilidade (Decreto 36/2006 de 25 de Junho) para as restantes empresas.³

O Decreto nº 70/2009 de 22 de Dezembro, destina-se essencialmente às empresas de grande e média dimensão, (objeto do nosso estudo visto que trataremos das sociedades anónimas), designando-se PGC -NIRF (Plano Geral de Contabilidade Normas Internacionais de Relato Financeiro), e às sociedades comerciais cotadas em bolsa. O PGC-PE (Plano Geral de Contabilidade Pequenas Empresas) é um normativo que não estudaremos especialmente porque as PME não serão objeto da nossa investigação. O PGC-NIRF entrou em vigor no exercício económico com início em 01 de Janeiro de 2010 para as empresas de grande dimensão e em 01 de Janeiro de 2011 para as empresas de média dimensão tendo pois, a partir do momento de aderência pelas empresas no PGC-NIRF, o PGC- Decreto 36/2006, de 25 de Junho deixado de ser aplicável.

³ Decreto nº 70/2009 , *Boletim da República de 23 de Dezembro de 2009*.

Artigo 2. O PGC-NIRF aplica-se às empresas de grande e média dimensão.

2. Para efeitos de aplicação do PGC- NIRF consideram-se empresas de grande dimensão:

- a) As empresas de capitais públicos ou maioritariamente públicas;
- b) As sociedades cujos títulos estejam cotados na Bolsa de Valores de Moçambique ou aquelas cujos títulos estejam cotados em qualquer outra bolsa de valores, desde que estas, tenham a sua sede em Moçambique.
- c) As sociedades comerciais, que revistam qualquer um dos tipos previstos no Código Comercial, que ultrapassem, com base nas sua demonstrações financeiras anuais, individuais, um dos seguintes limites:
 - (i) Total dos proveitos e ganhos igual ou superior a 1.275 milhões de Meticais;
 - (ii) Total de activo líquido igual ou superior a 1.275 milhões de Meticais;
 - (iii) Número médio anual igual ou superior a 500 trabalhadores.

3. Para efeitos de aplicação do PGC-NIRF, consideram-se empresas de média dimensão:

- a) As empresas que não se enquadrem nas alíneas a e b do número anterior;
- b) As sociedades comerciais de qualquer um dos tipos previstos no Código Comercial que se enquadrem com base nas demonstrações financeiras anuais individuais, num dos seguintes limites:
 - (i) Total de proveitos e ganhos igual ou superior a 500 milhões de Meticais mas inferior a 1.275 milhões de Meticais.
 - (ii) Total de activos líquidos igual ou superior a 500 milhões de Meticais mas, inferior a 1.275 milhões de Meticais.
 - (iii) Número médio anual, igual ou superior a 250 mas inferior a 500 trabalhadores;

4. O PGC-PE é de aplicação obrigatória para todas as empresas que se encontrem abrangidas pelo Decreto 36/2006 de 25 de Julho, e que não se enquadrem em qualquer das situações previstas nos números anteriores

1.2. O Fim lucrativo no Direito Comercial de Moçambique

O direito dos sócios aos lucros, nas sociedades comerciais de Moçambique, aparece no local próprio, logo na primeira alínea do elenco dos direitos dos sócios conforme se pode constatar:

Artigo 104º
(Direitos do Sócios)

1. Constituem direito dos sócios:

a) Quinhoar nos lucros;

Este direito ao lucro é uma concretização da finalidade lucrativa que integra a definição de sociedade. Na verdade, no artigo 980º do Código Civil de Moçambique assim como, no de Portugal está previsto que "contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade".

O fim de repartir os lucros aparece assim, como a razão que leva as partes a celebrar o contrato de sociedade sendo pois, a medida da capacidade da pessoa jurídica constituída art. 88º CC.⁴

Assim, para além do objetivo de obter o lucro, a sociedade deve distribuí-lo pelos seus sócios. É geralmente aceite pela doutrina, que o lucro reveste duas vertentes distintas: o lucro objetivo que consiste no incremento patrimonial, no enriquecimento do património da sociedade, quando uma entidade se propõe desenvolver certa atividade com o fim de gerar lucros (*scopo di lucro*) e o lucro subjetivo que se traduz no facto de aquele incremento patrimonial da sociedade ser ou poder ser repartido pelos sócios da sociedade(elemento teleológico).

Arriscamo-nos a afirmar, que o direito (abstrato) aos lucros é inerente ao conceito de sociedade e o direito (concreto) aos dividendos, isto é, à distribuição periódica de lucros, integra o estatuto

⁴Veja-se sobre esta matéria, Manuel Pita, *Direito aos Lucros*, Almedina, Coimbra, 1989 p. 2 e ss.

Veja-se sobre esta matéria Fátima Gomes, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas*, Edição teses Almedina, 2011 p. 51 ss.

jurídico do sócio de uma sociedade. Estes últimos são a parcela do lucro líquido de exercício que a sociedade delibera distribuir aos accionistas.

O direito ao lucro como resultado do exercício social que provém da demonstração de resultados, elaborada de acordo com as normas legais que definem a sua estrutura, tem subjacente a determinação do que se pode considerar lucro (resultado positivo), por forma a se aferir do desempenho das atividades que constituem objeto da sociedade, num determinado período de tempo, por regra anual.

Para o apuramento de tais resultados, é relevante o recurso aos documentos contabilísticos, nomeadamente, às demonstrações financeiras (balanços, demonstrações do resultados e demonstrações dos fluxos de caixa), por forma a se apurar quais os fluxos de entradas e saídas de activos e passivos efetuados nesse exercício. Em momento apropriado nos debruçaremos sobre estes aspetos.

Importa-nos por ora, definir o lucro.

Capítulo II. O conceito de lucro na lei e na doutrina

2.1 O conceito de lucro

A palavra lucro provém do latim, *lucrum*, que pode significar proveito, benefício ou vantagem, apresentando-se com vários sentidos relevantes no domínio económico e jurídico.

A sua definição remonta séculos, já os clássicos, nas suas teorias económicas definiam o lucro em vários sentidos económicos da palavra.

Na verdade, numa das perspectivas do conceito económico de lucro, considera-se o resultado da actividade societária, vista como a quantia máxima que pode ser distribuída como dividendo e empresa continuar numa posição favorável no fim do exercício, tal como se encontrava no início.

Assim, como bem, reforça Fátima Gomes, "não sendo estranho que o lucro se encontre definido num sentido amplo, em contraposição a um sentido restrito que se distinga o lucro objetivo do lucro subjetivo, o lucro de exercício do lucro final ou que se defina o lucro a partir do conjunto de normas jurídicas que a ele fazem apelo, surgindo nesta sequência, uma noção de lucro contabilístico, lucro fiscal ou lucro em sentido técnico jurídico. A contraposição entre uma aceção ampla de lucro e uma

aceção restrita é recorrente entre os autores, numa aceção restrita, o lucro pode definir-se como a verba positiva, resultante da diferença entre os proveitos, as receitas, e as despesas ou custos suportados por uma sociedade, apurada no final de um exercício social, implicando um acréscimo de recursos financeiros. Na aceção ampla de lucro, as poupanças ou economias também são consideradas lucro, embora, não representem um aumento de recursos financeiros. A aceção restrita de lucro comporta ainda uma segunda vertente em que se define como as verbas positivas realizadas pela sociedade em resultado de atividades executadas no desenvolvimento do objeto social, excluindo-se do conceito os valores de que a sociedade dispõe em resultado de doações, prémios de emissão ou reavaliações monetárias de elementos do ativo”.

Ora, é ainda considerado, lucro indireto todo o lucro-acréscimo patrimonial ou economia que se constitui na esfera jurídica dos sócios, sem necessidade de interferência de outra esfera jurídica e lucro direto aquele que correspondendo a um acréscimo patrimonial, que se forma na esfera jurídico-patrimonial da sociedade, podendo depois ser transferido para outras esferas jurídicas.⁵

Como se poderá constatar, o conceito de lucro não é unívoco, sendo pois, bastante complexo.

A doutrina portuguesa, define vários conceitos de lucro que tem repercussões diversas pelo que, numa primeira fase optamos por explicar alguns desses conceitos introdutórios sem os quais seria difícil avançar; mais adiante explicaremos com mais detalhe os mais relevantes para a nossa investigação.

2. 2. Na lei e na Doutrina

Lucro em sentido Contabilístico

O lucro em sentido contabilístico, numa aceção ampla, é o lucro apurado no processo de prestação de contas aos sócios evidenciando os documentos que o integram. Usualmente considera-se lucro contabilístico líquido o resultado positivo contabilístico de certo exercício social, após terem sido deduzidos os valores destinados ao imposto sobre os lucros apurados pela lei fiscal aplicável aos

⁵Vide Fátima Gomes, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas*, , Edição Almedina 2011, p. 34 ss.

lucros das sociedades que nem sempre coincide com aquele outro perante a demonstração de resultados.⁶

Assim, sempre que se estiver diante de um lucro apurado no documento contabilístico chamado demonstração de resultados, está-se perante um resultado de exercício anual.

Lucro de Exercício

O lucro de exercício, ou lucro obtido no exercício, consiste na expressão monetária do resultado positivo da atividade desenvolvida pela empresa durante o mesmo exercício. Ou seja, há lucro de exercício quando o valor do património líquido da sociedade é, no final do ano económico e em resultado da sua atividade, superior ao que existia no início. Ou seja, trata-se do excedente patrimonial criado apenas durante esse ano, que no balanço consta da rubrica "Resultados de Exercício" do capital próprio.

Esta noção de lucro é aquela que é acolhida na maioria das vezes pela lei portuguesa. É ela que releva, nomeadamente para a constituição da reserva legal (cfr. arts 218º e 295º), para determinação da parcela do lucro a que os sócios têm direito, arts. 217 e 294º (direito aos lucros de exercício) para efeitos do disposto no art. 33º do CSC (lucros e reservas não distribuíveis) ambos do CSC.

Lucro de Exercício Distribuível

Lucro de Exercício corresponde para alguns autores, "o acréscimo patrimonial, gerado pela sociedade num determinado exercício económico, e obtido através de contratos onerosos com terceiros, as chamadas operações externas."⁷

⁶ Filipe Cassiano Santos, *A Posição do Acionista Face ao Lucro de Balanço*, 1996, p.9 "a contabilidade utiliza as duas noções de lucro: a restrita, que só considera lucro o acréscimos com origem na atividade da empresa social, e a lata que considera o lucro qualquer diferença entre o ativo e o passivo, incluindo o capital social. Para esta noção releva o artigo 295º nº 2 do CSC; esta norma visa não apenas incluir de forma necessária os excedentes ai referidos que vão constituir a reserva legal, mas sujeitar tais excedentes integralmente ao regime do art.º 296º CSC, pelo que se trata de excedentes não distribuíveis à partida. Este autor utiliza ainda duas noções que se reportam ao sentido contabilístico da palavra lucro, distinguindo o lucro de exercício distribuível, que define como a "expressão monetária do resultado positivo da atividade desenvolvida pela empresa social durante o mesmo exercício(...) deduzido das perdas transitadas e das importâncias cuja distribuição é vedada por lei ou pelos estatutos", do lucro do balanço que consiste no montante do lucro do exercício distribuível acrescido dos resultados transitados que sejam lucros e das reservas disponíveis libertas para repartição aos sócio.

⁷ António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2008, p .153 e ss.

Vide também, Paulo Tarso Narciso Domingues, *Estudos do Direito das Sociedades*, 8ª Edição, Almedina, 2007, p. 213 e ss.

O valor do património líquido da sociedade é no final do exercício económico em resultado da sua atividade, superior ao que existia no início.

Lucro de exercício distribuível corresponde por sua vez, ao lucro apurado de acordo com as regras do art. 33º do CSC (lucros e reservas não distribuíveis), segundo o qual, apenas podem ser distribuídos aos sócios os lucros de exercício, depois de deduzidos os montantes destinados para cobrir prejuízos transitados, formar ou reconstituir reservas legais, ou contratuais ou amortizar despesas de constituição, investigação e desenvolvimento, excepto se os montantes das reservas livres e dos resultados transitados, for pelo menos igual ao das despesas não amortizadas), por outro lado, também não podem ser distribuídas, as reservas cuja existência e montante não figurem expressamente no balanço.

Esta noção de lucro é também utilizada pelo legislador no CSC, que faz referência à noção de lucro em várias disposições, sem contudo explicar o sentido da palavra, nomeadamente, na parte que nos interessa, nos artigos, 21º nº1, al.a) 22º n.1 e 2, 23º nº 4, 27º, 31 nº1 1ª parte inicial, artº 92º nº1, 294º nº2 e 3 entre outros. Nestas disposições o legislador tende a considerar a noção do lucro mais ampla enquanto que noutros artigos já parece utilizar uma noção mais restrita quando por exemplo refere-se aos lucros de exercício contrapondo com as reservas(artºs 31, nº1 parte final, 31 nº2, al.c) e nº4, 33º nº4, 96º e 296º.

Lucro final/ Liquidação e Lucro de exercício

Tomando em consideração o momento em que o lucro se apura alguma doutrina distingue o lucro final ou de liquidação do lucro de exercício.

O lucro final será o excedente que se apura, na data da liquidação da sociedade, em face de um balanço de liquidação, e que consiste no excedente do ativo líquido sobre o capital inicial realizado através das entradas dos sócios. O lucro de exercício seria o excedente patrimonial que se apura por referência ao período anual da vida societária resultante das operações relevantes efetuadas dentro do período em causa face que se obtém pela demonstração de resultados.

Lucro periódico ou de Balanço

A lei permite que, em determinados momentos, nomeadamente no momento da elaboração do balanço, se determine o lucro, lucro este periódico ou de balanço da sociedade.

Este lucro de balanço representa o acréscimo patrimonial gerado e acumulado pela sociedade desde o início da sua atividade até determinada data (a data a que reporta a elaboração do balanço) e que

é distribuível pelos sócios, correspondendo à diferença entre o património líquido da sociedade, por um lado, e a soma do capital e das reservas indisponíveis (reservas legais e estatutárias) por outro.

Com efeito, a lei portuguesa, impõe a constituição de reservas e igual imposição pode resultar do contrato i.e, que uma parcela do património social não possa ser distribuída aos sócios por se destinar a prossecução de determinados fins estabelecidos pela lei ou pelo contrato de sociedade.

Assim, na consideração do lucro de balanço haverá que levar em conta a constituição daquelas reservas não distribuíveis, pelo que este lucro representa a riqueza global gerada pela sociedade e que é distribuível pelos sócios por relativamente a ela não se verificar qualquer vínculo de indisponibilidade, resultante nomeadamente da obrigatoriedade de constituição de reservas legais ou contratuais.

A noção de lucro de balanço é assim, a noção operatória para efeitos do disposto no art. 32º CSC, i.e, para a determinação do limite da distribuição dos bens dos sócios, sendo ainda importante para a avaliação da situação económica da sociedade.

Lucro em sentido Fiscal

A noção de lucro em sentido fiscal é a prevista no art. 17º do código do IRC que o define como " a soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas, verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos do código"⁸

Dos conceitos acima expostos, são relevantes para a nossa investigação o lucro de exercício e o lucro de balanço, mas por ora importa-nos determinar o resultado para de seguida voltarmos aos conceitos enunciados.

⁸ Neste sentido, Fátima Gomes, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades, Anónimas*, Edição Teses, Almedina, 2011, p. 42.

Capítulo III. Aspectos Contabilísticos Relevantes

3.1 A Determinação do Lucro

A existência de qualquer direito ao lucro tem como pressuposto, a determinação do que constitui lucro apurado pelas entidades no âmbito das actividades que desenvolvem, e só após esta, as verbas sobre que pode incidir o direito ao lucro. Para tal, incumbe-se às demonstrações financeiras a tarefa de informar aos seus utentes/utilizadores, (investidores e ou os detentores do capital, sócios e acionistas), por forma a avaliarem a capacidade da entidade pagar dividendos.

De acordo com as recomendações da Estrutura Conceptual do SNC em Moçambique designado QC (quadro conceptual), pontos 100 a 108, que trata dos conceitos de manutenção de capital e apuramento do lucro, a definição por cada entidade do conceito apropriado de capital deve basear-se nas necessidades dos utilizadores das demonstrações financeiras.

A entidade pode adotar um conceito financeiro de capital se os utilizadores das demonstrações financeiras estiverem interessados na manutenção do capital nominal investido ou no poder de compra do capital investido. Se ao contrário, a preocupação principal dos utilizadores for a capacidade operacional da entidade, deve ser usado um conceito físico de capital.

Assim, o conceito escolhido indicará o objetivo a ser atingido na determinação do resultado (lucro) mesmo que possam existir algumas dificuldades de mensuração para tornar o conceito operativo.

Deste modo, os conceitos de capital acima expostos, dão origem aos seguintes conceitos de manutenção do capital:

a) **Manutenção de capital Financeiro**- para este conceito o lucro é obtido se a quantia financeira (dinheiro) dos ativos líquidos no fim do período exceder a quantia financeira ou dinheiro dos ativos líquidos do começo do período. b) **Manutenção do capital físico**-para este conceito um lucro só é obtido se a capacidade física produtiva ou (capacidade operacional) da entidade os recursos ou fundos necessários para conseguir essa capacidade no fim o período exceder **a capacidade física produtiva no começo do período**, depois de deduzir quaisquer contribuições aos, e dos, proprietários durante o período.

Este conceito está ligado à forma como uma entidade define o capital que procura manter e requer a adoção da base de mensuração pelo custo corrente dos ativos e passivos.

O lucro é, assim, constituído pelos influxos de ativos em excesso das quantias necessárias para manter o capital. É então, a quantia residual que resta após gastos incluindo os ajustamentos da

manutenção do capital terem sido deduzidos dos rendimentos. Se os gastos excederem os rendimentos, a quantia residual é um prejuízo, ao contrário haverá resultado positivo (lucro).⁹

O conceito de lucro adoptado pela EC ou QC é pois um conceito económico de lucro, aqui o resultado é obtido pela diferença entre património líquido final menos o património líquido inicial, excluindo ou aumentos ou reduções de capital durante o exercício económico.

3.2 Lucro e Rédito

Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição financeira de certa entidade no balanço são o ativo, o passivo e o capital próprio e os elementos diretamente relacionados com a mensuração do desempenho da demonstração de resultados, são os réditos e os gastos.

Segundo as NIRF os réditos são os fluxos de entradas de benefícios económicos durante o período de exercício, provenientes do curso normal dos negócios de uma entidade quando esses fluxos resultem em aumento de capital próprio, que não sejam aumentos relativos a contribuições dos sócios ou acionistas. O rédito surge no decurso das atividades normais de uma entidade e que pode ser referido por uma variedade de nomes diferentes incluindo as vendas, honorários, juros, dividendos, *royalties*, rendas etc.

Da definição resulta que, o rédito inclui apenas os influxos brutos de benefícios económicos recebidos e a receber pela entidade em sua própria conta.

As quantias cobradas por conta de terceiros, tais como por exemplo, IVA (Imposto sobre Valor Acrescentado) não são benefícios económicos que fluam para entidade e não resultam em aumentos de capital próprio. Por essa razão são excluídos do rédito.

Os rendimentos ou ganhos estão diretamente relacionados com o lucro e representam outros itens que satisfazem a definição de rendimento, e podem ou não resultar das atividades normais da entidade, como por exemplo as resultantes da venda de ativos não correntes. O reconhecimento e mensuração dos rendimentos e dos gastos e conseqüentemente do resultado, dependem em parte dos

⁹ A determinação do lucro sugerida pela EC do SNC e pelo QC do PGC NIRF são coincidentes, pois, ambas baseiam-se nas Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB, adotadas pela U.E, sendo um modelo de normalização assente mais em princípios do que em regras explícitas, pretendendo em sintonia com aquelas normas internacionais, adotadas pela U.E bem como, coerente com a 4ª diretiva da U.E 78/660/ CEE de Conselho de 25-06-1978 e 7ª diretiva 83/341 CEE de Conselho, de Julho de 1983, que constituem os principais instrumentos de harmonização no domínio contabilístico na U.E. Moçambique recentemente seguiu a mesma linha com o objetivo de estabelecer uma linguagem contabilística comum que se verifica a nível mundial.

conceitos de capital e de manutenção de capital utilizados na preparação das demonstrações financeiras referidas no parágrafo 100 a 108 do QC.

Tal como já foi referido, os elementos diretamente relacionados com a mensuração do lucro são os rendimentos e os gastos.

Os rendimentos são pois, aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilístico sob a forma de entradas, ou aumentos de ativos ou diminuições de passivos que resultam em aumentos do capital próprio para além das contribuições dos detentores do capital. A definição de rendimento engloba quer os réditos quer os ganhos. Os ganhos representam outros itens que satisfazem a definição de rendimento e podem ou não resultar da atividade normal da entidade.¹⁰

Os gastos são reduções nos benefícios económicos durante o período contabilístico, sob a forma de saídas, ou diminuições de ativos ou de aumentos de passivos que resultam em reduções do capital próprio para além das contribuições aos detentores do capital (acionistas). A definição de gasto abarca as perdas bem como os custos que provêm do decurso das atividades normais da entidade e que incluem, por exemplo, o custo das vendas, as remunerações ao pessoal e as amortizações.¹¹

O rédito pode ser positivo (ganho) ou negativo (perda).

Haverá lucro quando os proveitos periódicos (rendimentos), são superiores aos custos periódicos (encargos), há prejuízo quando acontece o contrário.

"O rédito de exercício pode ser calculado de dois modos: (i) Na ótica dos fluxos- somando algebricamente os seus componentes positivos (proveitos e lucros) e negativos (custos e prejuízos), (ii) Na ótica das existências: Achando a diferença entre o capital próprio final e o capital próprio inicial. Em geral, o apuramento do rédito baseia-se parcialmente em previsões e conjeturas falíveis e é tanto mais incerta quanto maiores forem o número e a importância dos elementos patrimoniais de natureza não financeira (imobilizações, bens de venda etc.) e quanto mais curtos os períodos de tempo (períodos administrativos) a que o mesmo respeitar.¹²

¹⁰ O artigo 20 da Lei 20/ 2009 de 10 de Setembro, que altera alguns artigos do CIRPC, considera proveitos e ganhos, pelo respetivo valor de transação, ou derivados de operação de qualquer natureza em consequência de uma ação normal, ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os resultantes de:

c) Rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbios, desde que realizadas, e prémios de emissão de obrigações.

¹¹ Gonçalves da Silva, 1973, p. 259 e ss, "uma das maneiras de se apurar o rédito ou resultado líquido, das operações realizadas em determinado período, consiste em comparar os proveitos que se podem considerar realizados dentro dos proveitos que se podem considerar desse período com os correlativos custos, ou seja, com os custos que lhes competem. O custo dum bem utilizado ou consumido num certo período contabiliza-se, conforme os casos, como custo de exercício (componente negativo do rédito) ou como parcela do custo de novos bens (elemento patrimonial ativo).

Num caso, o gasto destina-se à obtenção de proveitos; no outro, à produção de bens de que beneficiarão os exercícios futuros. Nas empresas, os proveitos resultam principalmente das vendas. Traduzem-se por aumentos do ativo (entrada de dinheiro ou de outros valores) ou por diminuição do passivo (extinção de adiantamentos dos clientes)".

¹² Vide igualmente Gonçalves da Silva, 1973, p. 259 e ss..

A determinação do rédito faz-se na conta de Ganhos e Perdas que é debitada pelos encargos e prejuízos e creditada pelos rendimentos e lucros.

3.3 Demonstrações Financeiras

Para compreensão do tema, torna-se forçoso, compreender alguns conceitos da contabilidade, que não se pode a eles ficar alheio. Pelo que, torna-se necessário, caracterizar os documentos contabilísticos e determinar a sua relevância para o apuramento do lucro a ser repartido entre os acionistas.

Assim, as demonstrações financeiras são definidas como uma representação estruturada da posição e do desempenho financeiro de determinada entidade. Elas visam proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira das entidades, que seja útil a um vasto leque de utilizadores na tomada de decisões económicas.

Em consonância com o referido, o CC de Moçambique que prevê a obrigatoriedade de as sociedades elaborarem as contas anuais e submetê-las aos órgãos competentes, nomeadamente o relatório de gestão das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas respeitantes ao exercício, acompanhados de uma proposta de aplicação de resultados. Essa obrigatoriedade está prevista no art.170º do CC.

Na continuação, daremos nota dos traços essenciais dos principais documentos contabilísticos.

Em primeiro lugar, o Balanço. O balanço constitui um quadro de representação do património da empresa ou conjunto de valores utilizados pela unidade económica no exercício da sua atividade num determinado momento. Na medida em que, o património é um conjunto de valores homogéneos, é necessário agrupá-los em conjuntos (equipamentos, dívidas a terceiros, caixa, depósitos etc).

O balanço tem sido definido em várias perspectivas; na perspectiva jurídica é um conjunto de bens e direitos por um lado, e o conjunto de obrigações por outro; já na perspectiva financeira, é considerado um conjunto de aplicações de capital ou investimentos e um conjunto de fontes de financiamento.¹³

13

António Borges, Azevedo Rodrigues, *Contabilidade e Finanças para Gestão*, 4ª Edição, Áreas Editora, 2008, p.80 "Numa perspectiva financeira o Balanço traduz um conjunto de aplicações e origens de capital. Trata-se duma demonstração onde no primeiro membro surgem os elementos representativos das aplicações de capital, nomeadamente, aplicações em capital fixo(ativos tangíveis e intangíveis, investimentos financeiros) e aplicações em capital corrente (artigos armazenáveis, dívidas de terceiros a receber no curto prazo, depósitos bancários etc.) e no segundo membro surgem as rubricas representativas de fontes de financiamento dessas aplicações,

Referira-se ainda que o balanço, sendo o mapa da situação patrimonial da empresa, constitui a síntese dos lançamentos efetuados durante o período administrativo, devendo ser o mais transparente possível por forma a que os valores gastos com o funcionamento da empresa e os resultados da exploração sejam apurados com maior clareza.

Traduz pois, o quadro de representação do património da entidade, ou conjunto de valores por ela utilizados, no exercício da sua atividade num determinado momento, fornecendo a sua posição financeira. É útil para prever futuras necessidades de financiamento, como os resultados e fluxos de fundos se vão distribuir ao longo do tempo e a capacidade da empresa satisfazer os seus compromissos financeiros.

O QC PGC-NIRF recomenda às entidades a apresentarem no balanço os ativos e passivos distinguindo-os em correntes e não correntes. No ativo corrente uma entidade espera que ele (i) seja realizado, ou que seja vendido ou consumido no decurso do ciclo operacional normal, (ii) detém o ativo com objetivo principal de o negociar (iii) espera realizar o ativo dentro de um ano após a data do relato, ou (iv) espera realizar o ativo dentro de um ano após a data do relato; ou (v) o ativo é caixa ou equivalente de caixa, a menos que, esteja limitada a sua troca ou utilização para liquidar uma obrigação no período de pelo menos um ano após o relato. Todos os outros ativos devem, ser classificados como não correntes.¹⁴

A Demonstração de resultados evidencia os resultados, (lucros ou prejuízos) obtidos na atividade desenvolvida pela entidade. Tem por finalidade evidenciar os resultados decorrentes das decisões de financiamento quer no concernente à aplicação de excedentes quer no que respeita ao financiamento das necessidades financeira. Dá pois, informação sobre o desempenho da empresa, sendo necessária para avaliar em que medida a empresa poderá utilizar de forma eficaz os recursos adicionais e prever a capacidade da empresa gerar resultados no futuro.¹⁵

A Demonstração dos fluxos de caixa permite dar a conhecer aos utilizadores das demonstrações financeiras a base para a avaliação da capacidade da entidade para gerar caixa e equivalentes de caixa e das necessidades dessa entidade utilizar esses fluxos .Ou seja, permite saber-se das

nomeadamente, capital social, resultados gerados no período da atividade empresarial, crédito de fornecedores, estado e outros credores".

¹⁴ Parágrafo 33 QC- PGC NIRF.

¹⁵ O parágrafo 45 PCG NIRF aconselha as entidades a apresentarem todos os itens de rendimentos e gastos reconhecidos no período contabilístico, quer tenham sido reconhecidos diretamente noutros componentes do capital próprio.

quantias efetivamente recebidas e pagas durante o período a que corresponde, dando a conhecer como o dinheiro utilizado foi obtido no período em análise. É útil para avaliar as decisões operacionais de investimento e de financiamento, prevendo a capacidade da entidade gerar fundos no futuro e sua utilização.

A **Demonstração de variação no capital próprio** é uma nova demonstração na contabilidade de Moçambique que o PGC-NIRF introduziu, pois esta não existia nos anteriores planos.

As variações do capital próprio de uma entidade entre o início e o fim do período contabilístico de relato refletem o aumento ou redução dos ativos líquidos dessa entidade durante o período considerando, exceto quanto às variações que resultem de transações com os detentores do capital (tais como, contribuições de capital, recompra de ações próprias e dividendos) e quanto aos gastos diretamente relacionados com essas transações a variação do capital próprio durante um período contabilístico, representa o montante total de rendimentos e gastos, incluindo os ganhos e as perdas geradas pelas atividades da entidade durante esse período.

Posto isto, e numa primeira análise, constatamos que, embora todas as demonstrações financeiras sejam úteis, é na demonstração de resultados que se determina o lucro de exercício.

Importa-nos, assim, saber o que é o lucro de exercício, pois este e o "lucro de balanço" têm bastante relevância para a nossa investigação.

Capítulo IV. Lucro de Balanço e de Exercício - Conceito de lucro na lei de Moçambique

4.1 Lucro de balanço e lucro de exercício

O lucro periódico ou de balanço, como vimos corresponde ao acréscimo patrimonial gerado e acumulado pela sociedade desde o início da sua atividade até determinada data (data a que se reporta o balanço) e que é distribuível pelos acionistas, não se incluindo os montantes destinados às reservas legais.¹⁶ O lucro de balanço corresponde, porquanto, à diferença entre o património líquido da sociedade, por um lado, e a soma do capital e das reservas indisponíveis (reservas legais e estatutárias) por outro.

¹⁶ Filipe Cassiano dos Santos *A Posição do Accionista Face ao Lucro de Balanço*, *Studia Juridica*, 1996, p:9 "o lucro do balanço é o montante do lucro do exercício distribuível acrescido dos resultados transitados que sejam lucros e das reservas disponíveis libertas para repartição aos sócios e lucro de exercício distribuível é expressão monetária do resultado positivo da atividade desenvolvida pela empresa social durante o mesmo exercício(...) deduzido das perdas transitadas e das importâncias cuja distribuição é vedada por lei ou pelos estatutos.

Por seu turno, o lucro de exercício, conforme igualmente, já referido, é lucro obtido no exercício, que consiste na expressão monetária do resultado positivo da atividade desenvolvida pela empresa durante o mesmo exercício. Ou seja, há lucro de exercício quando o valor do património líquido da sociedade é, no final do ano económico e em resultado da sua atividade, superior ao que existia no início, tratando-se do excedente patrimonial criado apenas durante esse ano, que no balanço consta da rubrica "Resultados de Exercício" da situação Líquida ou capital próprio.

O lucro de exercício é apurado anualmente, com a aprovação das contas de exercício e demais documentos de prestação de contas, em que o relatório de gestão deverá conter a proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada.

4.2 Conceito de Lucro na lei de Moçambique

4.3 O Código Comercial

O artigo 108º estabelece que:

Artigo 108º

(Quinhão dos Lucros e Perdas)

- 1.
2. Os dividendos são sempre calculados tendo por base o lucro líquido de exercício.
3. Não é admissível a cláusula que exclui um sócio de participar nos lucros ou que o isente de participar nas perdas, salvo o disposto quanto aos sócios de indústria.
- 4.
- 5.
6. A sociedade, sob pena de responsabilidade solidária dos seus administradores e dos membros efetivos do conselho fiscal quando em exercício, somente pode distribuir dividendos mesmo aos titulares de ações preferenciais, à conta do lucro líquido de exercício, depois de efetuadas as deduções legais e obrigatórias, reguladas neste código, ou à conta do Fundo de Reserva especial, previsto no contrato de sociedade ou criado pela assembleia geral, destinado ao pagamento dos dividendos das ações preferenciais.

Como foi constataado, direito ao lucro é um direito essencial dos sócios, traduzindo-se por um lado, no já mencionado direito de exigir que a sociedade cumpra o fim lucrativo e, por outro, no direito de participar na distribuição de tais lucros gerados pela sociedade.

Alguns autores consideram que tal direito resume-se fundamentalmente no direito a que o lucro seja repartido na data de elaboração do balanço final ou de liquidação enquanto outros defendem que os lucros devem ser repartidos no exercício anual a que correspondem ou seja, anualmente.

Parece-nos que esta última ideia coaduna-se melhor com o fim que as sociedades visam, pois não parece fazer sentido que só se reparta os lucros quando a sociedade entra em liquidação, mas em sede própria apreciaremos melhor esses aspectos.

Ora, da análise do artigo 108º resulta que os dividendos são calculados com base no lucro de exercício.

O preceito consagra ainda, que a sociedade apenas pode distribuir dividendos à conta do (i) lucro líquido do exercício, depois de efetuadas as (ii) deduções legais e obrigatórias, (iii) ou à conta do (iv) fundo de reserva especial, previsto no contrato de sociedade ou criado pela assembleia geral, destinado ao pagamento dos dividendos das ações preferenciais, sob pena de os administradores e os membros efetivos do conselho fiscal quando em exercício, responderem solidariamente.

Importa referir que as ações preferenciais conferem ao seu titular o direito de serem pagos dividendos com prioridade em relação aos demais acionistas, assim como no momento de liquidação da sociedade os seus titulares têm direito a serem reembolsadas com prioridade pelo valor nominal das entradas. Tal prioridade conferida às ações preferenciais, não pode ser inferior a dez por cento do valor nominal e sujeita à deliberação de emissão (art.º 373-A).

Acresce que havendo lucros a serem repartidos, a AG (Assembleia Geral) é obrigada a distribuir pelo menos os dividendos prioritários (devidos às ações preferenciais), ou se forem insuficientes, devem repartir os lucros distribuíveis, proporcionalmente aos titulares das ações preferenciais.

Constata-se que, no preceito em análise, o legislador teve o cuidado de referir em ambos os números do artigo que o lucro de exercício é líquido (que a contabilidade trata como "resultado líquido do período"), ao contrário, noutros artigos que adiante veremos, já não tem esse cuidado dizendo apenas "lucro de exercício", o que traz alguma confusão ao intérprete. O lucro líquido do

exercício é pois, o resultado do exercício social resultante das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as normas legais.

Também pode-se questionar se quando o legislador se refere ao lucro líquido de exercício não estará a se referir ao lucro depois de deduzidos as quantias destinadas às reservas, legais estatutárias prejuízos transitados e após imposto? Enquanto que quando se refere ao lucro líquido do exercício se referirá ao lucro apurado antes da sua aplicação?

Mas, dada a localização do preceito, parte geral do CC, ao que tudo indica, o legislador empregou uma linguagem diferente mas pretendeu referir-se à mesma realidade lucro de exercício vs lucro **líquido** de exercício.

Bastante importante se revela o n° 3 deste preceito, pois, estipula claramente que não é admissível a cláusula que exclui um sócio de quinhão nos lucros, salvaguardando contudo exceções quanto aos sócios de indústria das sociedades de responsabilidade ilimitada. Esta disposição parece-nos claramente imperativa, na medida em que, nem os estatutos nem a lei podem isentar os sócios /acionistas de participarem nos lucros da sociedade. O preceito visa, consagrar o direito do acionistas ao lucro de exercício, pois, a causa que levou os sócios a entrarem na sociedade foi o fim de repartirem os lucros entre si pelo que, nenhuma disposição os pode afastar.¹⁷

O conceito de lucro está previsto no artigo 109° que passamos a transcrever.

Artigo 109°

(lucro e limites à sua distribuição)

1. Salvo disposição legal que o permita não podem ser distribuídos aos sócios quaisquer bens da sociedade senão a título de lucro.
2. É lucro da sociedade o valor apurado nas contas de exercício, segundo as regras legais de elaboração e aprovação das mesmas, que excede a soma do capital social e dos montantes já

¹⁷ O preceito vai de encontro com o fim da sociedade gerar lucros, art. 980 Cod. Civ, o que pressupõe o desenvolvimento actividades lucrativas excluindo-se da hipótese as sociedades que não visam gerar lucros, tal como alguma doutrina sugere onde se incluem as cooperativas, os consórcios e as atuais sociedades desportivas. No elenco dos direitos é a primeira prerrogativa dos sócios.

integrados ou a integrar nesse exercício a título de reservas que a lei ou os estatutos não permitam distribuir aos sócios.¹⁸

3. No caso de haver prejuízos transitados, o lucro do exercício não pode ser distribuído sem que se tenha procedido primeiro à cobertura daqueles e, depois, à formação ou reconstituição das reservas legais ou estatutariamente obrigatórias.

Da análise do preceito, resulta que é considerado lucro o valor apurado nas contas de exercício, segundo as regras legais de elaboração e aprovação das referidas contas, que excede a soma do capital social e dos montantes já integrados ou a integrar nesse exercício a título de reservas que a lei ou os estatutos não permitam distribuir aos sócios. Ou seja, **é o valor apurado no final do exercício, (em regra anual mas pode não ser) de acordo com as demonstrações financeiras elaboradas, nomeadamente a demonstração de resultados.**

A definição não nos parece muito clara. Será neste preceito o legislador quis definir o lucro que é apurado numa data a que se reporta a elaboração das demonstrações financeiras da sociedade, ou pretendeu definir o lucro apurado em cada exercício anual? Ou melhor, trata-se do lucro de balanço ou do lucro de exercício acima expostos?

A nós parece-nos que a noção presente é a de lucro de balanço, pois, como vimos, corresponde ao acréscimo patrimonial gerado e acumulado pela sociedade desde o início da sua atividade até determinada data (data a que se reporta o balanço) e que é distribuível pelos acionistas correspondendo, à diferença entre o património líquido da sociedade, por um lado, e a soma do capital e das reservas indisponíveis (reservas legais e estatutárias) por outro, e não a noção de lucro de exercício como inicialmente parece que corresponde ao lucro apurado naquele exercício específico.

Senão ora vejamos:

Ora, o que o artigo "aparenta" dizer é que do valor apurado num dado exercício (anual ou não) constatado através das demonstrações financeiras, deve exceder a soma do capital social inicialmente subscrito pelos participantes, e ainda retirar-se os montantes que são destinados às reservas legais e estatutárias, que não podem ser distribuídas.

¹⁸ A este preceito trazemos a colaboração de Manuel Pita, *Direito aos Lucros*, 1989 p.50 ss, "... ano após ano, os sócios são chamados a aprovar as contas da gestão social. Se o valor do património existente no fim do exercício for superior ao valor do património inicial, a sociedade deu lucro. Uma parte desse lucro poderá ficar retida na sociedade, por diversos motivos: por força da lei (as reservas legais) por força dos estatutos(as reservas estatutárias) ou por deliberação dos sócios (reservas livres e os resultados transitados)"." Assim, o lucro do exercício seguinte será apenas a medida em que o património líquido exceder o capital com que a sociedade iniciou o seu exercício.

Haverá lucro se o valor do capital próprio nesse momento, for superior ao valor do capital social, subtraindo ainda do montante apurado, a quantia destinada às reservas legais e estatutárias.

É oportuno referir que o capital próprio é negativo quando o passivo é superior que o ativo, e positivo quando o ativo é superior ao passivo.¹⁹

Acresce que, achar a diferença entre o capital próprio final e o capital próprio inicial, designado" pela contabilidade como "ótica das existências" parece-nos ser o caminho seguido pelo artigo 109º nº2 do CC, para se determinar o rédito de exercício considerado pelo preceito como lucro.

Por fim, não parece que o art. 109º esteja em consonância com o art. 170º (Contas anuais, relatório e proposta).

4.4 Conceito de Lucro no IRPC e no PGC-NIRF

Antes de recorrermos às definições de lucro do IRPC e PGC-NIRF importa referir, que o CC, art.170º, impõe às sociedades no interesse dos acionistas, credores e investidores, o dever de apuramento anual do resultado, e a lei tributária prescreve o mesmo dever no interesse da arrecadação do imposto anual sobre o lucro das sociedades. Esse apuramento pressupõe cortes no processo contínuo do património da sociedade, e a alocação da receita entre os períodos anuais de determinação que varia conforme os critérios adotados para determinar quais os lucros que devem ser calculados em cada período.

Conforme já referido, o QC PGC-NIRF considera lucro a quantia financeira (ou dinheiro) dos ativos líquidos obtidos no fim do período quando exceda a quantia financeira (ou dinheiro) dos ativos líquidos do começo do período, depois de excluir quaisquer distribuições aos, e contribuições dos, proprietários durante o período. Este conceito já inclui os gastos com os dividendos.

¹⁹ Catarina Pontes, *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 2011, p.270 e ss, " O capital próprio caracteriza-se por um valor residual que se exprime pela diferença entre activo e passivo e, como tal, não representa bens da sociedade. Nesta medida, o capital próprio mais não é que o património da entidade, aferido pela diferença entre todos os recursos (activos) e todas as obrigações (passivos).

Com efeito, o capital próprio poderá ser entendido como capital no sentido figurado do termo, isto é, não é capital no sentido do património, pelo que também é comumente designado por situação líquida- o capital próprio de uma empresa é sempre igual ao activo deduzido do passivo.

O PGC -NIRF define o capital próprio no mesmo sentido *vide* parágrafo 47.

Por sua vez, o CIRPC (lucro em sentido fiscal), considera que o lucro tributável das pessoas coletivas é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado determinado com base na contabilidade e eventualmente corrigido nos termos da lei. Refira-se que variações patrimoniais positivas e negativas são os rendimentos e gastos.

O CC utiliza um conceito jurídico-comercial de lucro, o QD um conceito económico e o IRPC um conceito fiscal de lucro mas todos seguem o mesmo sentido embora, o CC pareça ter ido mais longe prevendo a possibilidade do lucro não ser apurado no exercício anual.

Capítulo V. Apuramento e Aplicação do Lucro de Exercício

5.1. O Apuramento

O lucro de exercício só surge quando o órgão competente (Assembleia Geral) para aprovar as contas de exercício o tiver feito. Este é apurado anualmente, com a aprovação das demonstrações contabilísticas (relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas).

Para seu apuramento, deve-se considerar na Demonstração de Resultados os rendimentos e gastos efetuados durante o período de exercício contabilístico.

O lucro da sociedade é pois, apurado na Demonstração de Resultados que como se constatou resulta do balanceamento entre os rendimentos e gastos efetuados num determinado exercício.

Acresce que, apenas podem ser distribuídos aos sócios lucros de exercício após terem sido deduzidos os montantes necessários para cobrir prejuízos acumulados formar ou constituir reservas legais ou estatutárias.

Os acionistas em assembleia geral é que têm o poder de determinar a medida do lucro de exercício a ser distribuído, através da aprovação dos documentos contabilísticos da sociedade, momento em que se verifica o que é lucro a ser aplicado e o capital próprio que deverá manter-se na sociedade.

Assim, são os acionistas em Assembleia Geral que determinam a medida do lucro de exercício, através do acto de aprovação do balanço apresentado pelo órgão de administração da sociedade. No

balanço será, separado dos activos da sociedade a parte que pertence à sociedade como seu capital próprio daquele que é lucro a ser aplicado de acordo com as normas vigentes.²⁰

Do lucro líquido de exercício, antes de qualquer destinação, é pois deduzida a quantia destinada a colmatar os prejuízos acumulados se houverem art. 448º, de seguida a quantia destinada à reserva legal (art. 444º), e por fim a quantia destinada para as reservas estatutárias ou outras reservas (de lucros, de capital, para incentivos fiscais, para contingências).

Caso o prejuízo acumulado seja superior ao resultado positivo apurado, não haverá lugar à distribuição do lucro. Não havendo prejuízo, após aquela aplicação certo valor é destinado a distribuição como dividendo. Ademais, se nos exercícios anteriores se tiver encerrado com prejuízos e nesse caso se tiver recorrido às reservas legais ou outras para cobrir tais prejuízos, do lucro determinado nos anos subsequentes é retirada a quantia destinada a reconstituição de tais reservas utilizadas.

Em síntese:

O lucro de exercício, nasce no momento da aprovação das contas,(balanço), momento em que é colocado à disposição dos acionistas para ser aplicado em conformidade com a lei e os estatutos após deliberação de sua distribuição, como bem reforça o art. 110 (deliberação de distribuição de lucros).

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, os órgãos de administração da sociedade apresentarão à assembleia-geral ordinária, observado o que dispõe este Código e o contrato de sociedade, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício (art. 450º do CC).

O lucro de exercício, nem sempre coincide com o lucro distribuível, este último é a parte do lucro que resta depois de se retirar as quantias destinadas a cobrir prejuízos acumulados doutros anos ou reconstituir reservas impostas por lei ou estatutos.

Se existirem resultados negativos transitados de outros anos, primeiro cobre-se aqueles depois subtrai-se o valor destinado às reservas.

²⁰PGC-NIRF- *parágrafo* 63. " o capital próprio pode ser subclassificado no balanço por exemplo, numa entidade, o capital social, os resultados transitados, as reservas livres e as reservas que representam ajustamentos de manutenção de capital podem ser importantes para a necessidade de tomada de decisão dos utilizadores das demonstrações financeiras quando elas indiquem restrições legais (ou outras) da entidade em poder distribuir ou aplicar o seu capital próprio e podem igualmente reflectir o facto de terceiros detentores de capital poderem ter direitos distintos em relação ao recebimento de dividendos ou reembolso do capital próprio".

5.2. Aplicação do lucro

5.2.1. Reserva legal

Vejam os então as disposições do CC relevantes para a aplicação do resultado de exercício apurado.

Artigo 444º

(Reserva Legal)

1. Do lucro líquido de exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas reguladas no código, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.
2. A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.
3. Ficam sujeitos ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos valores seguintes:
 - a) Prémios ou ágios obtidos na emissão de ações;
 - b) Prémios de emissão ou conversão de obrigações constituídas em ações;
 - c) Valor das contribuições em espécie que exceda o valor nominal das ações realizadas em espécie.

O conceito de reservas tem vários sentidos, mas a generalidade da doutrina aceita-as como instrumento da política de autofinanciamento das sociedades comerciais, influenciando na política dos dividendos e na estrutura do capital social. Elas são a parcela do capital próprio gerado pela sociedade, formadas à custa sobretudo dos lucros não distribuídos aos sócios, sendo pois, lucros retidos pela sociedade.

Como o próprio nome indica, a reserva legal é uma reserva imposta por lei. É estabelecida para dar maior proteção aos credores, podendo ser utilizada para compensar prejuízos e aumentar o capital social.

Geralmente a reserva legal inclui as reservas obrigatórias constituídas com base nos resultados positivos obtidos no exercício económico.

A doutrina classifica as reservas segundo dois critérios: o da finalidade e o da origem.

Quanto à finalidade, as reservas podem destinar-se à defesa do capital no interesse dos credores, posto que elas podem ser utilizadas para fazer face aos prejuízos, destinados essencialmente, a

absorver reduções do património social, qualquer que tenha sido a sua causa. Assim como, podem destinar-se ao nivelamento do dividendo nos exercícios em que o lucros tiverem sido raros.

Pode-se afirmar que o fato de as reservas muitas das vezes se destinarem a finalidades específicas, não impede que, enquanto existirem na sociedade, cubram globalmente o activo ou venham a ser necessárias para cobertura de prejuízos efetivos, na medida em que essa constitui a finalidade geral da conta das reservas.²¹

Da interpretação do preceito em análise, resulta que, antes de qualquer destino a ser dado ao lucro líquido de exercício, cinco por cento do referido lucro é obrigatoriamente destinado ao fundo de reserva legal constituída pela sociedade, até que o valor atinja vinte por cento do capital social.

Importa ainda referir, que o lucro de exercício é a proveniência da reserva legal mas o momento da sua criação é posterior à aprovação do balanço da sociedade, momento este em que se apura o lucro de exercício.

O legislador consagra que a reserva legal só poderá ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade. Esta tem como fim proteger a integridade do capital social.

Porém, verifica-se que se o valor de cinco por cento do lucro de exercício destina-se ao fundo de reserva legal visando cobrir os prejuízos operacionais da sociedade e proteger o capital social suponha-se que a sociedade não teve prejuízos operacionais a suportar nesse exercício, este valor é retido na sociedade para prejuízos doutros exercícios?

Parece-nos que dado o fim que as reservas visam, dentre os quais cobrir prejuízos, estes tanto podem ser presentes como futuros. A reserva servirá justamente, para o caso de surgimento de tais prejuízos a serem colmatados pelas quantias retidas a esse título.

Ora, no caso do limite de cinco por cento, seja por qualquer razão diminuído, deverá ser recomposto.

²¹ QC -PGC NIRF, *Parágrafo 64* "a constituição de reservas é certas vezes exigida pelos estatutos ou pela lei a fim de dar maior proteção à entidade e aos seus credores contra a ocorrência e os efeitos de prejuízos. Podem igualmente ser constituídas outras reservas, se as leis fiscais nacionais derem isenções de, ou reduções em, responsabilidades fiscais, quando forem feitas transferências para tais reservas. (...) A existência e dimensão de tais reservas é uma informação que pode ser importante para as necessidades de tomada de decisão dos utilizadores das demonstrações financeiras".

Sujeita-se ainda ao regime da reserva legal os prémios, ágios obtidos na emissão de ações, prémios de emissão ou conversão de obrigações constituídas em ações, os valores das contribuições em espécie que excedam o valor nominal das ações realizadas em espécie.

Sucedem que estas realidades são equiparadas às reservas e aumentam o património activo da sociedade.²²

Surge outra questão embora pouco relevante para o nosso tema mas que não deixa de nos causar curiosidade de saber se o valor do capital social a que se refere o preceito no nº1 do art. 444º, quando refere que "são deduzidos cinco por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social", este é o capital realizado ou por realizar?

O preceito é omissivo, ou melhor não diz se o capital é o realizado ou não.

Normalmente, as entradas dos sócios são feitas em dinheiro ou em espécie.

De acordo com o art. 112º nº 1 do CC, as entradas em espécie são todas as que tenham por objeto bens diferentes de dinheiro. Podem consistir em direitos sobre coisas, créditos ou outros direitos, designadamente de propriedade industrial.

Os arts. 115º nº3 e 116º nº1 e 3 do CC, estipulam que os bens em espécie devem ser entregues ou transferidos para a sociedade até o momento da assinatura do contrato vigorando o princípio da realização imediata das entradas em espécie, embora se admita o diferimento se a sociedade tiver interesse nisso e sempre para data certa que deve ser mencionada no acto constitutivo de acordo com os arts. 116º 3, 336º 2, conforme art. 115º nº 4.

Relativamente às entradas em dinheiro até ao momento da assinatura do contrato terá de ser entregue à sociedade pelo menos vinte e cinco por cento do valor nominal ou do valor de emissão das acções a realizar em dinheiro. Portanto, setenta e cinco por cento das entradas em dinheiro, podem ser diferidos para outro momento conforme arts. 336º e 349/1.

A regra consagrada pelo art. 349 nºs 2 e 3 é a de que os sócios podem fixar nos estatutos, os prazos de realização das entradas em dinheiro com o limite de cinco anos para as sociedades anónimas.

²²A propósito do regime português da reserva legal, artigo 295º do CSC, Manuel Pita, *Direito ao Lucro*, Almedina Coimbra, 1989, p.35 ss refere que "o art. 295º nº 2 sujeita ao regime da reserva legal realidades que não são reservas legais em si mesmas, na medida em que se lhes não aplica o regime da constituição da reserva, são inscritas em contas de reservas independentes da reserva legal, e por outro lado, são alocados integralmente essas reservas (e não apenas a percentagem fixada no nº1 e até ao montante fixado aí ou nos estatutos).

Não obstante, esses montantes são regulados pelo regime de utilização da reserva legal, o que dita a sua indisponibilidade. Esses valores não podem ser considerados lucro da sociedade porque se o fossem, teriam de contribuir para a constituição da reserva legal e não poderiam ser levadas integralmente a outras reservas".

Assim sendo, na redação do art. 444º o legislador deveria ser mais rigoroso deixando claro que o valor do capital social que não pode exceder vinte por cento é ou não o valor realizado, pois, a lei permite o deferimentos das entradas tanto em espécie como em dinheiro para momento posterior ao da constituição da sociedade, e o lucro líquido de exercício pode ser apurado logo no primeiro ano da atividade da sociedade i.e, antes das entradas dos accionistas terem sido integralmente realizadas.

5.2.2. Outras reservas de lucros

Ainda sobre as reservas, importa referir que as reservas de lucros são reservas constituídas pela retenção de lucros da sociedade, são lucros realizados que ainda não foram distribuídos aos acionistas. No CC, para além da reserva legal, estão previstas as seguintes espécies:

(i) reserva para contingências; (ii) reserva de retenção de lucros e (iv) reserva para incentivos fiscais. Art 446º CC.

Assim, para além das reservas obrigatórias (reserva legal e estatutária) podem ser constituídas as reservas de lucros acima referidas porém, o destino do lucro líquido não poderá ser aprovado, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório.

5.2.3.Reservas de capital

O art. 447º (reservas de capital) refere que as reservas de capital somente podem ser utilizadas para absorção de prejuízos que ultrapassem as reservas de lucros, resgate, reembolso ou compra de acções, incorporação ao capital social e pagamento do dividendo a acções preferenciais.

Apenas nos debruçámos sobre as reservas para esclarecer que do lucro líquido do exercício, deve obrigatoriamente ser destinado, certa quantia,(cinco por cento) ao fundo de reserva legal que não ultrapassará vinte por cento do capital social.

Não aprofundaremos mais sobre as reservas pelo que passamos de imediato ao dividendo.

Capítulo VI. Dividendo e Repartição Periódica do Lucro de Exercício.

6.1 Conceito de Dividendos

Conforme oportunamente referido, os dividendos são a parcela do lucro líquido de exercício que a sociedade, em AG, delibera distribuir aos acionistas.

Contudo, alguma doutrina considera que palavra dividendo tem vários sentidos.²³

Ao dividendo também se tem chamado lucro concreto por alguns autores contrapondo ao lucro abstracto, enquanto não se efetuar o apuramento do lucro obtido e se adotar uma decisão de repartição em favor do acionista.

Consideram os seus partidários que a adopção da deliberação de distribuição de lucros converteria o direito abstracto num direito concreto, numa pretensão juridicamente acionável de pagamento do valor acordado contra a sociedade. Este direito é qualificado pela doutrina como direito de crédito.

Por seu turno, há quem considere que o direito ao lucro e o direito ao dividendo são realidades distintas.²⁴

Na medida em que o regime vigente assenta na distinção entre os lucros que podem ser repartidos pelos sócios e lucro cuja distribuição está vedada, a doutrina portuguesa designou o lucro no sentido jurídico societário como "lucro distribuível."

Assim, são lucro distribuível as situações classificadas como lucro, obtidas num dado exercício, ou as que já existem na sociedade (a título de reservas) e que a lei ou estatutos admitem que podem ser distribuídas pelos sócios ou em favor de terceiros.

Como já se verificou, para a contabilidade, o lucro é a diferença entre os gastos e rendimentos. I.e, o resultado positivo do (s) exercício(s) anual (s), do qual são deduzidos, certos montantes impostos por lei, estatutos e pela deliberação social, obtendo-se deste modo, o lucro de exercício distribuível.

25

²³ Fátima Gomes, O Direito aos lucros e Dever de participar nas Perdas, 2011, p.44 "a noção de dividendo que aparece associada à de lucro, compreende também diferentes acepções algumas delas coincidentes com a noção de lucro. Na verdade, não é de estranhar já que, num sentido amplo etimológico, o dividendo é lucro a repartir pelos sócios. Num sentido técnico jurídico restrito, dividendo é a parte do lucro do exercício que, sendo distribuível, os sócios acordam repartir em seu próprio benefício, adoptando uma deliberação de aplicação de resultados. Ainda num sentido técnico jurídico mas mais amplo, integram os dividendos outros lucros que não sejam resultados do exercício em causa, mas existam na sociedade, e que os sócios acordam repartir entre si".

²⁴ António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª edição Coimbra Editora 2008, p 153 " (...) o direito aos lucros não se pode confundir com o direito aos dividendos, estes são apenas um modo de participação nos ganhos sociais, que não pode ser afastado nas sociedades por tempo indeterminado".

²⁵ Filipe Cassino Santos, *A Posição do Accionista Face ao Lucro de Balanço*, 1996, *Studia Jurídica*, p 32 ss, " resulta hoje de forma inequívoca da lei, que ao lucro líquido de exercício, enquanto expressão monetária do resultado positivo da actividade desenvolvida pela empresa social durante o mesmo exercício há desde logo que:

1º) "Deduzir as perdas transitadas, de modo a evitar a violação do artigo 32º CSC, que, consagrando o principio da intangibilidade do capital social (de acordo com o qual, por via da desafetações de bens do património social que não as decorrentes da actividade comercial objeto da sociedade, o valor contabilístico do património social não se pode tornar inferior à soma dos montantes do capital social e das reservas não distribuíveis), impõe a comparação da situação líquida (que contabilisticamente terá de envolver o capital, as reservas, os resultados transitados e os resultados apurados no exercício) com a cifra do capital e as reservas não distribuíveis, a fim de impedir que aquela se torne inferior a estes ou que a diferença se agrave, e impedir, assim, que sejam tomados como lucrativos exercícios em que não há verdadeiro incremento patrimonial global em consonância com o que o art. 33, nº1, impõe que os lucros do exercício sejam afetados em primeira linha a cobrir perdas transitadas;

Conclui-se pois, que apesar da divergência doutrinária está patente que os sócios tem direito ao lucro de exercício, após ser retirado as quantias impostas por lei ou pelos estatutos, que tanto pode ser consideradas lucro a ser repartido pelos sócios, como pode ser atribuído a título de dividendo após deliberação da assembleia geral nesse sentido.²⁶

6.2 Repartição periódica de lucros

É também discutido na doutrina a questão de saber se os lucros são apurados relativamente ao conjunto dos exercícios ou se o são para cada exercício separadamente? Por outra, serão os sócios titulares de um direito subjetivo incidente sob a repartição periódica dos lucros obrigando que eles seja repartidos anualmente? Esta questão é tratada pela doutrina sob a designação de direito concreto aos lucros, direito aos lucros de exercício, direito à repartição periódica de lucros ou apenas direito ao dividendo, note-se que a maioria das posições doutrinárias baseiam-se no Código Comercial português de 1888.

Consideram uns que, "vigora o princípio da solidariedade dos exercícios sociais, e no cálculo dos lucros não é possível considerar os lucros de um só exercício, fazendo abstração dos que o procederam e dos resultados relativos". Dentre os defensores desta tese destaca-se António Pereira de Almeida que dá resposta a esta questão, sustentando que "trata-se de um conflito típico que se coloca entre o interesse social que naturalmente é o de a sociedade se autofinanciar com os lucros produzidos e uma legítima expectativa dos sócios, nomeadamente nas sociedades por tempo indeterminado, a uma participação periódica de lucros".

2º A partir daqui (ou diretamente do lucro do exercício, se não houver perdas transitadas),deduzir as importâncias cuja distribuição é vedada por lei ou pelos estatutos (reserva legal e reservas estatutárias), se ainda for o caso (i.e, se ainda não tiverem sido atingidos os limites estabelecidos), determinando-se o chamado lucro de exercício distribuível (artº 33,nº1, *in fine*).

3º Caso os resultados transitados sejam lucros, e não perdas, há que os adicionar ao lucro d reservas disponíveis libertas, a fim de determinar o lucro distribuível, ou seja, todas as quantias suscetíveis de distribuição aos sócios, apurando-se, assim, o lucro de balanço e exercício, já diminuído das importâncias a levar a reservas obrigatórias, bem como adicionar as reservas disponíveis libertas, a fim de determinar o lucro distribuível, ou seja, todas as quantias suscetíveis de distribuição aos sócios, apurando-se, assim, o lucro de balanço.

²⁶ António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e mercados*, Coimbra Editora, 2008 "o conceito jurídico de lucros de exercício tem um âmbito mais restrito: são apenas os incrementos do património decorrentes do desenvolvimento do objeto social e obtidos na sequência de contratos onerosos com terceiros, as chamadas relações externas, os outros ganhos obtidos pela sociedade ficam sujeitos ao regime da reserva legal e não podem ser distribuídos pelos sócios art.º 295º, nº2". Com efeito, para este autor nem todos os lucros são distribuíveis".

Pinto Furtado considerou que destinando-se a sociedade a realizar lucros para se repartirem entre os sócios, "não parece justo nem faz qualquer sentido especialmente nas sociedades por tempo indeterminado, impor-lhes que esperem pela dissolução da sociedade para só com o termo da atividade partilharem os resultados finais, havendo assim, uma enorme conveniência prática em proporcionar a suscetibilidade de distribuições periódicas de lucros."

Em sentido contrário, Cassiano Santos considera que, "os sócios não tem qualquer direito à distribuição de lucros e a sociedade é essencialmente livre nessa matéria; em concreto, num dado ordenamento ou em certa sociedade, é possível que explicita ou implicitamente os sócios tenham disposto de forma diversa, definindo uma posição atuável face à sociedade"

Conclusão

Consideramos que actualmente, é uma característica essencial das sociedades anónimas a repartição dos lucros, apurados anualmente, pois é o motivo que leva os accionistas a entrarem na sociedade.²⁷

Quando referimos que o fim dos sócios entrarem para a sociedade é o de desenvolver actividades lucrativas para depois reparti-los entre eles não significa com isso, que a sociedade deva ficar insensível às realidades que a circundam, porquanto existem aspectos a que a mesma não pode ficar alheio, nomeadamente a responsabilidade social, os direitos dos trabalhadores entres outros.

Realça-se que de acordo com as recomendações da EC IAS 1, as D'Fs devem ser preparadas e apresentadas numa base anual. Caso a entidade reporte as suas demonstrações financeiras num período inferior ou superior a um ano, deve apresentar as razões que a motivaram a adoptar um período diferente do normal e que as quantidades das componentes das DF's não permitem que sejam comparáveis.

Nesse sentido, posto que demonstrações financeiras devem ser elaboradas anualmente por conseguinte, ser o lucro ou prejuízo apurado, se for lucro (resultado positivo) deve ser distribuído aos accionistas anualmente após serem retiradas as quantias impostas por lei. Se assim não

²⁷Manuel Pita, *Direito aos Lucros*, Almedina Coimbra, 1989,p.112 "com efeito os motivos que normalmente, levam as partes a outorgar a constituição de uma sociedade anónima, incluem o receber a sua parte no lucro que ano após ano se for apurando. (...). A lei não pode abstrair-se do motivo típico para caracterizar o contrato; por esta razão, nem por acordo de todos os sócios poderá ser incluída no contrato uma cláusula que a afaste da repartição anual do lucro, precisamente porque aquela regra se destina a proteger não só os atuais sócios como os que futuramente adquiram essa qualidade".

acontecer, os lucros serão distribuídos nos exercícios subsequentes, como resultado acumulado e os sócios se assim pretenderem podem fazerem valer o seu direito através de uma ação de impugnação da deliberação social que decidiu não distribuir os lucros de exercício, tornando-a anulável, obtendo assim, o pagamento do dividendo que deveria ter sido distribuído.

Capítulo VII. Dividendo Obrigatório, Facultativo e Intermediário

7.1 Dividendo Obrigatório

O dividendo obrigatório, traduz-se na parcela do lucro líquido de exercício estabelecida nos estatutos ou na lei que a sociedade é obrigada a distribuir aos sócios. Está regulado no artigo 452.º do CC.

Artigo 452 – (Dividendo obrigatório)

1. Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida nos estatutos ou, se estes forem omissos, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das seguintes regras:
 - a) Vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício deduzido das importâncias destinadas à constituição da reserva legal;
 - b) O pagamento do dividendo obrigatório é limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado.
2. O valor do dividendo obrigatório, observado o disposto no presente artigo, é calculado através da incidência de uma percentagem, definida nos estatutos, sobre os lucros do exercício, deduzido das importâncias destinadas à constituição do fundo de reserva legal.
3. Quando os estatutos forem omissos pode, em qualquer altura, a assembleia-geral, por proposta da administração, fixar o valor do dividendo obrigatório, nunca inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício.
4. A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar sobre a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo.
5. Pode ainda o dividendo obrigatório deixar de ser pago aos accionistas, por proposta da administração, com parecer do conselho fiscal, quando em exercício, aprovada pela assembleia geral,

havendo fundado receio de que o seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira para a sociedade.

6. Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do número quatro são registados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, devem ser pagos como dividendo obrigatório, assim que o permitir a situação financeira da sociedade.

7. Os valores dos lucros líquidos não destinados como dividendos obrigatórios podem, por deliberação da assembleia-geral, ser distribuídos como dividendos aos accionistas ou destinados à constituição de reserva para futuro aumento de capital social.

8. Os dividendos obrigatórios são devidos também às acções preferenciais, sem prejuízo das vantagens financeiras previstas em lei e nos estatutos.

Antes de nos pronunciarmos sobre o artigo e apreciação, importa sublinhar, que a regra é de que a sociedade somente pode pagar dividendos à conta do (i) lucro líquido de exercício e de (ii) reservas de lucro, (excepto a reserva legal), e à conta de (iii) reserva de capital, no caso de acções preferenciais.

Visa-se preservar a intangibilidade do capital social, garantido aos credores da sociedade que o património permanecerá na medida necessária, uma vez que uma das características das sociedades anónimas é limitar a responsabilidade dos accionistas às acções subscritas, e se a sociedade distribuir dividendos sem que tenha havido lucro de exercício estará a dissipar a garantia dos credores.

Ademais, caso os administradores e fiscais da sociedade violem o estabelecido, serão responsabilizados solidariamente, devendo assim, reporem à caixa as importâncias distribuídas irregularmente. A lei não se limita a aferir a responsabilidade civil dos órgãos de gestão da sociedade mas também, a responsabilidade penal que *in casu* será o crime por abuso de poder ou mesmo fraude previstos e puníveis pela legislação penal de Moçambique.

Contudo, os accionistas que tenham recebido os dividendos de boa fé, são salvaguardados, presumindo-se de má fé, quando tais dividendos, sejam distribuídos sem levantamento do balanço ou em discordância com ele. Art 451º CC.

Posto isto, podemos retomar ao preceito que vínhamos analisando, (dividendo obrigatório), refere que se os estatutos forem omissos sobre a distribuição do valor do dividendo obrigatório, os accionistas tem direito a receber 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de exercício subtraídas das quantias destinadas à reserva legal. Importa sublinhar, que a forma de cálculo do dividendo obrigatório é supletiva, pois, para as sociedades que nos seus estatutos contenham tal

disposição expressa, não se aplica a disposição supra. Normalmente as sociedades nos seus estatutos estipulam sobre o valor do dividendo a ser distribuído aos accionistas sendo comum, fixar-se 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido de exercício.

Assim, só se os estatutos forem omissos, é que a Assembleia Geral determinará, a importância a ser atribuída, em deliberação, aplicando as seguintes regras: vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício deduzido das importâncias destinadas à constituição da reserva legal. O pagamento do dividendo obrigatório é limitado ao valor do lucro líquido de exercício que tiver sido realizado.

O preceito visa impedir que se contabilizem para este efeito as mais valias não realizadas ou outros incrementos patrimoniais que não resultem de operações comerciais com terceiros.

Importa referir que a realização reporta-se às componentes positivas do rédito isto é, aos rendimentos e ganhos. O rédito entendido aqui como o resultado ou produto líquido duma actividade produtiva ou a recompensa líquida do desenvolvimento da actividade comercial.²⁸

O QC- PGC NIRF prevê várias bases de mensuração na aplicação das demonstrações financeiras, incluindo diferentes níveis de combinação dentre as quais:

O custo histórico, em que os activos são registados pela quantia de caixa ou equivalente paga, ou pelo justo valor da retribuição dada para os adquirir na data da sua aquisição; (ii) pelo custo corrente, em que os activos são mostrados pela quantia de caixa ou equivalente que teria que ser paga se o mesmo activo ou um equivalente fosse adquirido nesse momento (iii) pelo valor realizável (ou liquidação), em que os ativos são apresentados pela quantia de caixa ou equivalentes que poderiam ser obtidos naquele momento através da venda do activo, (iv) pelo valor presente, em

²⁸ Tomás Cristina Tavares, *IRC e Contabilidade, Da Realização ao Justo Valor*, Edição Teses Almedina, 2011,p.42 e ss "segundo o principio da realização, a inscrição contabilística dos ativos, proveitos ou ganhos só ocorre com a realização, na sequência de um ato de transmissão, por venda ou troca e na definição proposta pela 4ª diretiva da União Europeia, somente *os lucros realizados à data do encerramento do balanço podem nele ser inscritos.....* antes da realização ou transmissão, há apenas estimativas valorimétricas, nunca a segurança de um preço que criam um insuperável estado de incerteza e que, por isso, inviabilizam o registo contabilístico das componentes positivas do rédito. Ao invés, a inscrição contabilística dos passivos, custos ou perdas regem-se por regra inversa: de acordo com a assimetria, as componentes negativas incorporam-se, por principio, no balanço, quando incorridas independentemente da realização...

Refere ainda, o autor que a IV diretiva da U.E, descreve, nestes termos, a regra da assimetria das rubricas negativas. "*Devem tomar-se em conta os riscos previsíveis e as perdas eventuais que tenham a sua origem num exercício ou num exercício anterior, mesmo se esses riscos ou perdas tiverem sido conhecidos entre a data do encerramento do Balanço e a data na qual ele é elaborado; Devem tomar-se em conta as depreciações, quer o exercício apresente prejuízo quer lucro.*"

que os activos são mostrados pelo valor presente descontado dos futuros fluxos de entrada de caixa líquidos que se espera que o item gere no decurso normal dos negócios.

Ainda, a base de mensuração, habitualmente usada pelas entidades é o custo histórico. Esta base, é usualmente combinada com outras, por exemplo, os inventários, são geralmente apontados pelo valor mais baixo entre o valor do custo e o valor realizável líquido, os títulos negociáveis podem ser mostrados pelo valor do mercado, e as responsabilidades com pensões pelo seu valor presente. Adicionalmente, algumas entidades adotam a base do custo corrente pelo facto de o modelo do custo histórico não dar resposta ao tratamento dos efeitos das variações de preços em ativos não monetários".²⁹

Assim, na regra da realização, a receita é reconhecida no período em que é realizada. Esta usualmente ocorre quando bens ou serviços são fornecidos a terceiros em troca de dinheiro ou de outro ativo. Este princípio tem trazido alguma polémica por se julgar que o processo de produção adiciona valor aos fatores produtivos, enquanto que, em termos contabilísticos, se verifica apenas uma "integração de fatores" e, conseqüentemente, o lucro (ou prejuízo) ocorrem no acto da venda. O QC privilegia os custos histórico e corrente.

Denota-se por ora, que dividendo obrigatório tem por base o valor do lucro de exercício realizado, por forma a evitar que tenha que pagar dividendos sem que haja activos disponíveis. Acrescente-se que o QC-NIRF prevê que os activos são reconhecidos no balanço "quando, for provável que benefícios económicos futuros fluirão para a entidade e o activo tem valor que pode ser mensurado com fiabilidade".

(ii) O preceito estabelece ainda, que o valor do dividendo obrigatório é calculado através da incidência de uma percentagem definida nos estatutos, sobre lucros de exercício, deduzido das importâncias destinadas à constituição do fundo de reserva legal.

Aqui o legislador volta a frisar que a proveniência do dividendo é a quantia que foi destinada ao fundo de reserva legal.

²⁹ PGC-NIRF *parágrafo* 98.

Surge a questão de saber porquê para além do lucro líquido de exercício deduzido das importâncias da reserva legal, o legislador não prevê o pagamento do dividendo obrigatório com recurso aos lucros acumulados, reservas livres ou reservas de capitais(no caso das ações preferências)?

Pois, o art. 450º (pagamento de dividendo) refere que a sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros, exceto a reserva legal, e à conta de reserva de capital, no caso de ações preferenciais e o nº 2, refere que o prejuízo do exercício é obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucros, e sequencialmente, pela reserva de lucros a realizar e pela reserva legal.

(iii) Ainda segundo o preceito em análise, quando os estatutos forem omissos a assembleia geral por proposta do conselho de administração pode fixar uma percentagem destinada ao dividendo obrigatório nunca inferior a vinte e cinco por cento, do lucro líquido do exercício.

Ora, conforme já referido, o critério da percentagem a ser distribuída a título de dividendo obrigatório, aos accionistas deve estar claramente definido nos estatutos. Na maior parte dos ordenamentos jurídicos, a percentagem que recai sobre este lucro é de metade do lucro líquido de exercício que numa escala de zero a cem, correspondente a cinquenta por cento. No caso em apreço, se entretanto os estatutos forem omissos e os acionistas deliberarem alterá-lo para encontrarem a forma do cálculo, já se sabe que a percentagem do lucro de exercício não pode ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido de exercício deduzido da reserva legal, conforme citado no nº3 supra. Ao que tudo indica, a percentagem pode ser igual ou superior a vinte e cinco por cento mas nunca inferior a esse valor.

(iv) Já no número 4 do preceito, permite-se que em Assembleia Geral os acionistas deliberem a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, desde que **não** haja oposição de **qualquer acionista presente**. Este preceito constitui exceção à regra do nº 1 (da obrigatoriedade do dividendo) mas exige a unanimidade dos acionistas, visando proteger as minorias pois, como é sabido, os acionistas maioritários muitas vezes não se importam da ausência de distribuição do dividendo anualmente (ou em curto espaço de tempo) enquanto que, os minoritários muitas vezes ao investirem o seu capital na sociedade esperam dai recuperar o capital investido, como entrada para a sociedade através do recebimento de dividendos. Pelo que, este preceito apesar de permitir que havendo unanimidade, todos os presentes possam deliberar um valor inferior a vinte e cinco por cento, permitindo que basta que um accionista presente se oponha, a proposta não prossegue.

Questionamos porquê por vezes decidem os acionistas não receber os lucros que tem direito e preferem mantê-los na sociedade?

Ora, no nosso ponto de vista, cremos que porque estarão cientes da necessidade de fortalecer a capacidade da sociedade, sem custos financeiros adicionais, na convicção de que mais tarde poderão distribuir a totalidade das reservas livres ou de uma parte delas. Por outro lado, a distribuição dos lucros pode por vezes criar dificuldades de tesouraria, uma vez que os lucros nem sempre se exprimem em disponibilidades monetárias isto é, liquidez, podendo haver lucro e não haver dinheiro em caixa por estarem os lucros sujeitos ao aumento do *stock* de matérias primas, produtos acabados, ou mesmo retidos nos créditos sobre os clientes. Assim como, também se pode considerar que a sociedade pode decidir não pagar dividendos optando por constituir reservas e manter grande parte dos resultados obtidos, como forma de evitar o pagamento de taxas elevadas de IRPS (Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares) pois, para além de a sociedade pagar imposto sobre os lucros os sócios da sociedade também devem pagar o IRPS respectivo.

(v) O dividendo obrigatório pode ainda deixar de ser pago aos acionistas por proposta da administração com parecer do conselho fiscal quando em exercício e ainda sob aprovação da Assembleia Geral, se preveja que com o seu pagamento a sociedade venha a sofrer grave dificuldade financeira.

Este preceito parece bastante exigente, pois, para além da proposta da administração, há necessidade de um parecer do conselho fiscal que só deve intervir quando em exercício, o que faz todo sentido, sujeitando ainda a aprovação da referida proposta à Assembleia Geral onde naturalmente todos os interessados, (acionistas) tem a possibilidade de dar a sua concordância ou discordância que certamente, se baseará, no parecer do conselho fiscal que justificará os seus receios de a sociedade vir a sofrer graves dificuldades financeiras com a distribuição do dividendo. Esta situação ocorre quando a sociedade apresentou no seu balanço resultados positivos, mas não existe dinheiro em caixa, ou porque os devedores da sociedade ainda não pagaram a dívida, mas esta foi reconhecida como activo no balanço e a sociedade para pagar os dividendos devidos ao accionistas ter que recorrer a empréstimos bancários por exemplo.

(vi) Em caso de não pagamento dos dividendos pelos motivos acima referidos, o valor calculado será transferido de lucros acumulados para uma reserva especial e se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, devem ser pagos como dividendo obrigatório, assim que a situação financeira da sociedade permitir.

Este preceito vêm reforçar, a imperatividade do dividendo obrigatório, pois, fora os casos de salvar a "saúde" da sociedade eles devem ser pagos, aos accionistas assim que se repuser a situação normal.

(vii) O número 7 refere que os valores do lucro líquido de exercício apurado, mas não destinados como dividendo obrigatório, podem por deliberação da Assembleia Geral ser distribuído como dividendo aos acionistas ou destinados à constituição de reserva para o futuro aumento do capital social.

Este número trata do dividendo facultativo, pois, não se tendo destinado tais lucros como dividendo obrigatório, a Assembleia Geral pode decidir que sejam tratados como dividendo (não obrigatório) ou para constituição de uma reserva para futuro aumento de capital social. Aqui parece-nos que o legislador pretendeu deixar a decisão de distribuir ou não dividendo ao poder da Assembleia Geral.

(viii) O preceito refere que os dividendos obrigatórios são também devidos às acções preferenciais sem prejuízo das vantagens financeiras para elas previstas.

Embora já referido, é oportuno lembrar que acções preferenciais configuram-se num tipo de parcela representativa do capital social de uma sociedade, sem direito de voto, mas com prioridade na distribuição de dividendos assim, na dissolução da sociedade os detentores das acções preferenciais tem prioridade na restituição do capital nela investido.

(ix) Por fim, o preceito refere que o crédito dos sócios aos lucros, opera-se **trinta dias** após o registo da deliberação social que aprova as contas de exercício.

Conclusão

O dividendo obrigatório exprime-se como a parcela mínima do lucro que todos os accionistas têm direito. A Assembleia Geral de aprovação de dividendos obrigatórios, deve ser antecedida de uma aprovação das contas de exercício a que respeitam os lucros e a tomada de uma decisão sobre a aplicação dos resultados apurados.

Apesar de não estar explícito da disposição em análise, os dividendos são devido em primeiro lugar aos titulares das acções preferenciais que tem direito a serem pagos prioritariamente (reservas de capital art. 447º), pois, estas por natureza, conferem aos seus titulares prioridades na distribuição do dividendo mínimo assim como, no reembolso do capital em caso de dissolução. Contudo, esta regra

viola o princípio de que todos os accionistas titulares de ações ordinárias ou preferenciais têm direito a uma parcela mínima do lucro apurado.

Porém, seguindo a lógica das ações preferenciais, no caso do lucro de exercício não for suficiente para o pagamento à todos os accionistas,(ações ordinárias e preferenciais) os titulares de ações preferenciais têm pois, prioridade de pagamento do dividendo obrigatório sobre os demais.³⁰

A limitação do dividendo obrigatório ao montante do lucro líquido de exercício que tiver sido realizado visa evitar a distribuição de dividendos sem existência de disponibilidade financeira, pois conforme se verificou, o lucro realizado pressupõe a existência de disponibilidade de caixa. Quando há dinheiro em caixa ou equivalente, há liquidez. Porque por vezes, o lucro pode ser apurado mas não existir numerário, e dessa forma, a sociedade ter que recorrer aos empréstimos bancários, para fazer face ao pagamento de dividendos ou mesmo, ter que vender activos para o efeito.

A percentagem do dividendo obrigatório sujeita a distribuição, por regra é estabelecida nos estatutos, pelo que, a lei não impõe a todas as sociedades a mesma política de dividendos, mas pretende que os estatutos a estabeleçam, não deixando deste modo, a fixação dos dividendos à descrição da Assembleia Geral. Mas se os estatutos forem omissos, aplicar-se-à, supletivamente como dividendo obrigatório um valor nunca inferior a vinte cinco por cento do lucro de exercício, deduzido da quantia destinada ao fundo de reserva legal, mas limitado ao montante do lucro realizado.

Não havendo oposição de qualquer acionista presente pode ser deliberado em Assembleia Geral a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório. Isto é, menos que vinte e cinco por cento ou valor estabelecido nos estatutos. Contudo, se qualquer accionista presente se opuser a tal deliberação de distribuição de dividendo, inferior ao estipulado, a proposta não prossegue.

Frisamos que o preceito visa proteger as minorias, na medida em que sendo o dividendo obrigatório, de carácter forçoso deve respeitar a vontade de todos os detentores do capital social senão, privilegiaria apenas às maiorias que muitas vezes não se sentem prejudicadas pela ausência de distribuição de dividendos. Assim como, a distribuição de dividendo inferior não os afecta porquanto, os seus investimentos são retornados à longo prazo.

³⁰ Luz Carlos Piva, *Direito das Companhias*, Editora Forense, 2009 p, 1711 " O dividendo prioritário fixo ou mínimo, pode ser determinado no próprio estatuto ou ser determinável segundo critérios pré-estabelecidos (por exemplo tal percentagem sobre o valor nominal das ações). Há entretanto impossibilidade lógica e jurídica de assegurar o dividendo prioritário que não é determinado nem determinável."

Pode-se portanto, afirmar que o dividendo obrigatório, funciona como o mecanismo legal que concilia a necessidade prática de reconhecer à maioria, o poder de fixar a orientação dos negócios sociais e, conseqüentemente, o montante dos dividendos com interesse dos accionistas minoritários de receber parte do lucro de exercício da sociedade. Pretendeu-se pois, equilibrar os interesses da sociedade e dos acionistas (maioritários e minoritários) pois, por regra, nas sociedades anónimas as decisões da sociedade são tomadas pela maioria de votos, o que pode tornar os accionistas minoritários em desabono, pelas decisões tomadas pelos maioritários. Desta forma estabelece a lei que os acionistas tem direito a receber anualmente, **pelo menos** um mínimo do lucro de exercício distribuível.

Todavia, o dividendo pode deixar de ser pago por proposta da administração com parecer do conselho fiscal quando haja fundado receio de que com tal pagamento, a sociedade entre em grave dificuldades financeiras. Neste caso, o dividendo obrigatório será diferido para momento posterior. Contudo, os lucros que deixarem de ser pagos como dividendo obrigatório, serão registados numa reserva especial e se não forem absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, devem ser pagos como dividendo obrigatório assim que a situação financeira da sociedade permitir. Assim, só excepcionalmente o dividendo obrigatório pode deixar de ser pago, sendo a regra, o seu pagamento.

Por seu turno, os valores dos lucros líquidos de exercício não destinados como dividendo obrigatório, por deliberação da Assembleia Geral podem ser distribuídos aos acionistas como dividendo facultativo ou então serem destinados ao futuro aumento do capital social.

Acresce que, o direito do accionista ao dividendo torna-se exigível, a partir da aprovação do balanço e da deliberação de distribuição de lucros.

Concordamos com a consideração feita por alguma doutrina de que o titular do direito de crédito ao dividendo deliberado encontra-se numa posição de terceiro perante a sociedade, implicando que aquele direito não se possa extinguir, nem se modificar, diante do credor que *in casu* é o accionista.

Tal crédito, vence-se trinta dias após registo da deliberação que apresentou as contas de exercício, significando que a partir de então, os accionistas podem a todo tempo exigir o seu pagamento. Ao que tudo indica, uma vez que não existe preceito legal que o proíba, entendemos que este prazo pode ser prorrogado, mediante consentimento dos accionistas. O preceito deixa margem para que este seja deferido para momento posterior (exercícios subsequentes) supomos que mediante consentimento dos accionistas ou alegando-se as disposições legais que proíbem o pagamento do

dividendo antes do cumprimento de certas imposições nomeadamente as previstas nos artigos 109 n.º 3 do CC.

Importa referir, porque também concordamos com a posição de alguns autores que sustentam a posição de que o direito ao dividendo, como direito de crédito, ganha autonomia relativamente aos restantes direitos dos accionistas consagrados na lei, sendo por isso frequente afirmar-se tratar-se de um direito de natureza patrimonial extrassocial, com autonomia e com vida jurídica própria, na medida em que, pode ser transmitido sem a transmissão de acções que lhe deram origem, a título, gratuito, oneroso, ou pode acompanhar a transmissão das acções.

7.2 Dividendo facultativo

O dividendo facultativo, como o próprio nome indica, é a parte do lucro líquido de exercício que os accionistas podem dispor livremente; não estão previstos em disposição estatutária nem na lei, como tal os sócios podem, em cada ano, deliberar em Assembleia Geral a sua distribuição ou lhes darem outros destinos.

O dividendo facultativo podem ser fixado nos estatutos se assim for acordado pelos accionistas. O art.º 452º que dispõe no seu número 7 que "os valores dos lucros líquidos não destinados como dividendos obrigatórios podem, por deliberação da Assembleia-Geral, ser distribuídos como dividendos aos accionistas ou destinados à constituição de reserva para futuro aumento de capital social" trata-se pois dos dividendos facultativos.

7.3 Dividendo Intermediário

As sociedades tem o dever de declarar o dividendo obrigatório, a cada exercício anual, em Assembleia Geral ordinária e de pagá-lo no prazo de 30 dias após o registo da deliberação social que aprovar as contas de exercício conforme a previsão do art. 452º n.º9. Sucede porém, que muitas vezes, os accionistas tem interesse em receber o dividendo antes da deliberação anual.

O dividendo intermediário pode portanto, ser considerado, como a antecipação do dividendo obrigatório a ser apurado no fim do exercício, mediante a utilização do lucro do exercício em andamento apurado no balanço semestral. Pressupõe a existência de lucro mediante o levantamento das demonstrações contabilísticas respetivas.

Assim, de acordo com o art. 453º, "a sociedade que, por força de lei ou de disposição estatutária, efectuar balanço semestral, pode, por deliberação da Assembleia-Geral, distribuir dividendos à conta do lucro apurado nesse balanço."³¹

Importa referir, que os lucros ou dividendos pagos ou distribuídos antecipadamente devem ser registados como conta que reduz o património líquido e corrigidas na conta de lucros ou prejuízos acumulados ou de reservas que lhe deram origem.

Para além do dividendo intermediário a lei prevê os adiantamentos sobre lucros no artigo 454º mas, não desenvolveremos o tema, fazemos apenas a referência à sua existência. A lei determina que o contrato de sociedade pode estipular que sejam feitos, no decurso de um exercício, adiantamentos de lucros aos acionistas.

Capítulo VIII. Influência do Direito Estrangeiro no CCM.

8.1 O Direito brasileiro

O direito brasileiro trata da matéria do lucro de exercício na Lei das Sociedades Anónimas (LSA), Lei nº 6.404 /76 de 15 de Dezembro com a redação introduzida pela lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001.

O artigo 202º da LSA, estipula que os acionistas tem direito a receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela do lucro estabelecida nos estatutos, cabendo aos estatutos a determinação da parcela do lucro a ser distribuída aos acionistas, com as restrições estabelecidas na lei.

O Código Comercial de Moçambique (CC), conforme foi verificado, consagra preceito semelhante no artigo 452º (Dividendo obrigatório).

De acordo com o artigo 201 LSA, o dividendo só pode ser pago com base no lucro líquido de exercício, lucros acumulados ou reservas de lucros e à conta de reserva de capital, no caso das

³¹ Luiz Carlos Piva, Direito das Companhias, Editora Forense, 2009, p. 1724 "O levantamento do balanço semestral, não altera a duração do exercício social, mas apenas, o período mínimo de apuração de lucros para efeitos de aplicação das normas legais que protegem a intangibilidade do capital social".

ações preferenciais de que trata o artigo 17º nº5. Disposição semelhante está consagrada no nº 1 do artigo 451º do CC, embora em Moçambique possa também se pagar à conta da reserva legal.

Vejam os que consagra o artigo 202º da LSA

Dividendo Obrigatório

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como percentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A Assembleia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I.

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da Assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.

De acordo com o preceito em análise, os acionistas tem o direito de receber como dividendo mínimo obrigatório em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida nos estatutos. No entanto, se houver omissão dos estatutos os acionistas tem direito a receber como dividendo mínimo obrigatório em cada exercício, metade do lucro líquido do exercício, que numa escala de cem, corresponde a cinquenta por cento do lucro obtido, deduzida a importância destinada à constituição da reserva legal, menos as importâncias destinadas à formação da reserva para contingências mais a reversão para reservas para contingências constituída em exercícios anteriores.

A lei prevê ainda, que o dividendo calculado com base no critério acima exposto, pode ser limitado ao montante do lucro líquido de exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença entre dividendo mínimo obrigatório e o montante do lucro líquido realizado seja registrada como reserva de lucros a realizar.

É considerada realizada a parcela do lucro líquido de exercício que exceder a soma dos seguintes valores:

De acordo com o artigo 248º n° 2 o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da percentagem de participação no capital da coligada ou controlada.

O resultado líquido positivo da equivalência patrimonial, Lucro ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o termo do exercício social seguinte.

Nos termos do artigo 198 ° LSA, as reservas estatutárias e suas reversões e as reservas de retenção de lucros para planos de investimentos e suas reversões não podem afetar o cálculo do dividendo mínimo obrigatório.

Os lucros registados na reserva de lucros a realizar, se for realizado e se não for absorvido por prejuízos em exercícios subsequentes conforme estipulado, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização dos lucros. I.e, a parcela realizada da reserva de lucros a realizar em cada exercício deve ser somada ao primeiro dividendo declarado e o total deve ser pago aos accionistas. Para tais efeitos, serão considerados integrantes da reserva de lucros a realizar os lucros a realizar em cada exercício, que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.

Realçando o que já se referiu, se os estatutos forem omissos e a Assembleia Geral deliberar alterá-los para introduzir a sua forma de atribuição de dividendo, o dividendo nunca pode ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado. Porém, tem sido considerado que na constituição da sociedade os estatutos podem fixar uma percentagem inferior a vinte cinco por cento, desde que os accionistas minoritários (" não controladores") não se oponham, pois, eles seriam os mais prejudicados.

Se entretanto, no momento em que a sociedade for constituída os estatutos nada regularem sobre a percentagem dos dividendos obrigatórios, prevalecerá o dividendo mínimo de metade do lucro de exercício equivalente a cinquenta por cento do lucro líquido de exercício ajustado enquanto o estatuto não for alterado.³²

Assim, em Assembleia Geral convocada, com vista a se alterar os estatutos omissos, o valor que vier a ser fixado nunca poderá ser inferior a vinte e cinco por cento de acordo com a lei.

³² Luiz Carlos Piva, *Direito das Companhias*, 2009; p. 1714 e ss "o dividendo obrigatório pode ser fixado no estatuto da companhia ou não. Se constar do estatuto, a base de cálculo poderá ser o cálculo do lucro do exercício ou capital social ou qualquer outra, desde que seja regulada com precisão e minúcia e não sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos da administração ou da maioria (art. 202, nº1).Caso contrário, se o estatuto for omissivo, o art. 201 da LSA, assim como os dispositivos que regulam a proposta da destinação dos lucros que os administradores devem apresentar à Assembleia Geral (art. 192) e à formação da reserva legal (art. 193), deixam claro que o objeto do direito de participação dos acionistas é o lucro líquido de exercício definido no art. 191 e informado pela demonstração de resultados do exercício. No entanto, ao criar, no artigo 202 normas supletivas sobre dividendo obrigatório, aplicáveis em caso de omissão do estatuto social, a lei adota como base de cálculo dividendo o lucro líquido ajustado por deduções e acréscimos".

Ainda de acordo com o preceito em análise, a Assembleia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer accionista presente, deliberar a distribuir dividendo inferior ao mínimo obrigatório, ou retenção de todo o lucro nas sociedades abertas exclusivamente para captação de recursos por "debêntures" não conversíveis em cações (sociedades abertas, mas que não negoceiam acções com o público).

Preceito idêntico a este também encontra-se previsto no artigo 452º 4 CC com excepção na parte em que refere à retenção de todo o lucro nas sociedades abertas.

O dividendo obrigatório, deixa de ser obrigatório no exercício social em que o órgão da administração, em Assembleia Geral ordinária, informe que o seu pagamento é incompatível com a situação financeira da sociedade. Exige-se o parecer sobre a informação prestada pela administração, ao conselho fiscal. Nas sociedades abertas a administração encaminhará dentro de **cinco dias** da realização da Assembleia Geral, a justificação da informação prestada, à Comissão de Valores Mobiliários.

Refere ainda a LSA que os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos previstos, serão registados como reserva especial e se não forem absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendos assim que a situação financeira da sociedade seja reposta.

Os lucros não destinados nos termos do artigo 193º a 197º LSA para (reserva legal, reservas estatutárias, reservas para contingências, retenção de lucros, e reservas de lucros a realizar) respetivamente devem ser distribuídos como dividendos.

Havendo remanescente do lucro após a constituição de reservas de lucros e dividendo obrigatório, ele deve ser distribuído aos acionistas como dividendo complementar.

Acresce que nos termos do artigo 204º LSA, a sociedade que por força da lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, pode declarar, por deliberação dos órgãos da administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço semestral, podendo nos termos da disposição estatutária levantar balanço e distribuir os dividendos em períodos inferiores, desde que o total do dividendos pagos em cada semestre do exercício social, não exceda o montante da reserva de capital. Trata-se do dividendo intermediário. O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos

intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

De referir que a sociedade só pode reter lucros para os quais haja um destino específico, sendo vedado pela lei manter na rubrica lucros acumulados sem destino específico.

Nos termos do artigo 205º da LSA, salvo deliberação da Assembleia Geral em contrário, o dividendo deve ser pago no prazo de 60 (sessenta dias) da data que for declarado, e em qualquer caso dentro do exercício social. A LSA toma o cuidado de referir que o dividendo a ser pago dentro do prazo referido, deve ser pago dentro do exercício social, pelo que, conclui-se que não se pode deferir o seu pagamento para anos subsequentes. O CC estabelece prazo inferior conforme verificado.

Importa referir que, o direito brasileiro prevê que se o dividendo estiver fixado nos estatutos a sua redução pela Assembleia Geral dá o direito ao acionista discordante de se retirar da sociedade e mediante o reembolso do valor das acções nos termos da conjugação dos artigos 202º com o artigo 45º da LSA.

8.2 . O Direito português

O CSC (Código das Sociedades Comerciais) de Portugal consagra quanto aos lucros de exercícios regras de distribuição dos mesmos nos artigos 32º, 33º e 294º no que respeita às sociedades anónimas.

Não obstante ser um elemento essencial da sociedade comercial, o Código não consagra um conceito geral de lucro ao contrário do direito de Moçambique.

Por não existir um conceito de lucro previsto pela lei a doutrina portuguesa tem definido o lucro em vários sentidos como oportunamente foi explanado. Porém, dum modo geral, tal como noutros ordenamentos, o lucro é a diferença positiva entre os gastos e os rendimentos da actividade da sociedade.

O artigo 32º CSC que trata do lucro determinado pela doutrina como de "balanço" conforme oportunamente referido, fixa os limites de distribuição dos bens da sociedade aos sócios. Desde

logo, refere abreviadamente que não podem ser distribuído aos sócios, bens da sociedade quando o capital próprio seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou os estatutos não permitem distribuir aos sócios, ou se torne inferior a esta soma em virtude da distribuição. Neste preceito o legislador pretendeu salvaguardar o capital social.

No ordenamento jurídico moçambicano existe regra semelhante no já citado artigo 109º CC.

Já o art. 33º CSC, (lucros e reservas não distribuíveis) que a doutrina classifica como lucro de exercício distribuível, tem regra semelhante ao nº 3 do art. 109º CC. Em conformidade com esta norma, apenas podem ser distribuídos aos sócios os lucros de exercício depois de deduzidos os montantes necessários para (i) cobrir prejuízos transitados, ou, (ii) para formar ou reconstituir reservas impostas por lei ou pelo contrato de sociedade ou (iii) amortizar despesas de constituição, investigação, e desenvolvimento (exceto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados, for pelo menos igual ao das despesas não amortizadas) assim como, (iv) não podem ser distribuídos valores incluídos em reservas que não constem expressamente no balanço.

Só após a dedução dos valores referidos, obtém-se o lucro de exercício distribuível, cujo destino (resultados transitados, reservas, ou distribuição aos sócios) deve ser fixado na proposta da administração (no caso das sociedades anónimas), de aplicação de resultados.

Porém, o art. 294º CSC vêm limitar a distribuição da totalidade do lucro de exercício aos sócios, remetendo a distribuição para as convenções estatutárias, ou não sua ausência a disposição supletiva.

O direito ao dividendo, ao contrário do regime de Moçambique, não está claramente consagrado no CSC, sendo objeto de controvérsia na doutrina portuguesa.

Para aqueles que aceitam este direito, ele resulta de uma vinculação da sociedade a distribuir os lucros no final de cada exercício. Assim, discute-se se pelo facto de o sócio ser titular de acções, poderá ser também considerado como titular de um direito a receber uma parcela do lucro líquido de exercício obtido anualmente. Ou seja, a Assembleia Geral pode deliberar sobre a aplicação dos lucros, dando-lhe o destino que entender ou, pelo contrário, encontra-se limitada por um direito do sócios aos lucros necessariamente distribuíveis.

A doutrina e a jurisprudência dividem-se. Tem sido considerado por alguns que os accionista são titulares de um verdadeiro direito à repartição anual dos lucros, enquanto outros consideram que se trata de mero interesse legalmente protegido.

Antes de mais parece-nos que se pode concluir, pela natureza supletiva do regime obrigatório de distribuição de pelo menos metade do lucro de exercício, pois o preceito refere que salvo deliberação tomada por maioria qualificada ou cláusula diversa dos estatutos. Contudo, se não houver disposição estatutária ou deliberação da maioria, metade do lucro de exercício deve obrigatoriamente ser distribuído aos acionistas.

Para todos os efeitos, conforme já referido, a doutrina portuguesa diverge³³ quanto à consideração da obrigatoriedade ou não do direito do accionista a metade do lucro de exercício a título de dividendo.

Todavia, o CSC, apenas admite a existência de cláusula contratual ou deliberação tomada por uma maioria de três quartos de voto correspondentes ao capital social que possa excluir a distribuição de metade de lucro de exercício aos acionistas para outro momento.

³³ Filipe Cassiano Santos, *A Posição do Accionista Face ao Lucro de Balanço*, *Studia Jurídica*, 1996, considera que por força da lei conjugada com a omissão de cláusula em contrário no contrato, o acionista pelo simples facto possuir essa qualidade, é titular de uma expectativa juridicamente tutelada que incide sobre lucros de balanço como coisa futura, a qual, com a formação destes, se torna um direito subjetivo. Considera ainda o autor que se trata de um direito sujeito a condição (de não ser aprovada a deliberação com os requisitos previstos no artigo 294º do CSC. Partindo desse pressuposto considera que o referido artigo é uma simples norma definidora de um procedimento para uma deliberação, mas verdadeiramente uma norma na qual se reconhece um direito ao acionista e na qual são definidas as condições para excepcionalmente esse direito seja suscetível de ser atingido pela assembleia e reentre assim na esfera da decisão dos acionistas.

Manuel Pita, ao contrário considera que a cláusula contratual diferente, admitida pelo preceito referido, não pode remeter para uma futura deliberação dos sócios a definição da medida do lucro a distribuir porque desse modo, não está a derogar o que é supletivo na norma - a distribuição aos acionistas de metade do lucro de exercício, mas a regra imperativa destinada a proteger minorias, que impõe a maioria de três quartos dos votos correspondente ao capital social. Considera ainda o autor, que a solução da lei portuguesa decorre da natureza do direito aos lucros de exercício como um direito individual atribuído para proteção das minorias, cuja defesa é assim garantida através da criação de uma maioria de blocagem superior a um quarto dos votos correspondentes ao capital social. Por conseguinte, a regra da maioria não pode ser invocada no caso da distribuição dos lucros de exercício distribuíveis, porque o fim a realizar com a retenção do lucro segundo o autor não é o funcionamento da empresa mas a sua expansão e desenvolvimento, questão idêntica àquela que se põe aos sócios no momento em que criam a sociedade e que poderá ser decidida agora sem o acordo unânime, porque a lei equiparou a essa vontade unânime à vontade da maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social expressos em assembleia geral para o efeito convocada. Pelo que, o direito ao lucro de exercício regulado pelo artigo 294º não pode ser derogado por cláusula estatutária, a qual apenas pode procedera uma repartição entre reservas livres e dividendos diferente da reserva legal supletiva.

Conclusão

Da comparação efetuada nos três ordenamentos jurídicos, na parte que nos interessa, ou seja, especialmente no que respeita aos lucros de exercícios/ dividendos, constatamos que há certas semelhanças entre os três ordenamentos jurídicos.

No que diz respeito ao dividendo obrigatório há semelhanças entre o ordenamento do Brasil e de Moçambique. Ao que tudo indica, nas últimas revisões, de 2005 e 2009, o CC introduziu bastantes regras do direito brasileiro sobretudo, como já referido, no que respeita ao dividendo obrigatório. Anteriormente à revisão do Código não existia este preceito, assim como as reservas de capital e os dividendos intermediários são também uma inovação.

Importa sublinhar, que tanto a LSA do Brasil como o CC de Moçambique, estabelecem que os dividendos que deixarem de ser pagos serão registados numa reserva especial, e se não forem absorvidos por prejuízos de exercício subsequentes, serão pagos na mesma como dividendos obrigatórios, assim que a situação financeira da sociedade seja reposta. Aqui fica patente a obrigatoriedade deste direito.

Entretanto, a LSA, apesar de semelhante ao CC, no âmbito do dividendo obrigatório, no primeiro é assegurado aos accionistas metade do lucro do exercício obtido, deduzida a importância destinada à constituição da reserva legal, menos as importâncias destinadas à formação da reserva para contingências, mais a reversão para reservas para contingências constituída em exercícios anteriores.

Relativamente à percentagem dos estatutos, a LSA prevê que estes podem estabelecer o dividendo como percentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria. Pode também acontecer que os estatutos sejam omissos e a Assembleia Geral delibere alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria. Nesse caso, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do art. 202.

O CC apenas prevê o pagamento do dividendo obrigatório com base no lucro do exercício realizado, deduzido das quantias destinadas à reserva legal.

O CC é menos explícito. O art. 452 n.º1 CC refere que "se os estatutos forem omissos a importância que vier a ser determinada...". Aqui parece-nos que o legislador quis determinar que os estatutos poderão ser alterados para determinar tal percentagem, apesar deste facto não ser muito claro.

Já o CSC consagra, de acordo com o art. 294º, que não pode deixar de ser distribuído aos acionistas metade do lucro do exercício que nos termos da lei seja distribuível, a não ser que haja uma diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos de votos, correspondentes ao capital social, em Assembleia Geral para o efeito convocada.

Ora, a natureza supletiva do regime da obrigatoriedade de distribuição do lucro de exercício parece sem dúvida patente na lei portuguesa.

Porém, conforme referido, a doutrina diverge quanto à interpretação da disposição citada.

O CC que vigorou em Moçambique durante largas décadas foi o Código Comercial Português de 1888, também conhecido por código de Veiga Beirão, e a Lei das Sociedades Anónimas de 1908, revogados pelo Código Comercial de 2005, e em 2009 este sofreu algumas alterações. Desta feita, o regime comercial vigente em Moçambique era de cariz portuguesa. Ainda assim, o CC não afastou completamente a sua raiz, pois contém uma mistura de regras em alguns aspectos baseados na lei portuguesa e noutros com base na lei brasileira.

Todavia, constatamos que no direito comercial de Moçambique, à semelhança do direito brasileiro, a obrigatoriedade do dividendo é bastante explícita, sendo a regra a distribuição de dividendo obrigatório. Só excepcionalmente este pode ser afastado por vontade de todos os presentes, no sentido de a sociedade distribuir dividendo inferior ao obrigatório ou mesmo diferir a totalidade do dividendo a que lhes assiste direito de receber, para momento posterior. E em algumas circunstâncias, receiando-se que com tal pagamento a sociedade possa sofrer graves dificuldades financeiras, poder-se por proposta da administração com parecer do Conselho Fiscal, diferir tal pagamento para outro momento.

Em síntese:

MOÇAMBIQUE	PORTUGAL	BRASIL
<p>Art. 109º (lucro e limites à sua distribuição) Lucro de Exercício- prejuízos acumulados- Reserva legal- Outras Reservas)= Dividendo Obrigatório</p> <p>Art. 452º (Dividendo Obrigatório) =</p> <p>Lucro Líquido de exercício (-) importância destinada ao fundo de reserva legal: Estatutos, nunca < a 25% ou > = 25%. Estatutos omissos 25% dividendo < ao obrigatório = todos os acionistas presentes.</p> <p>³⁴</p>	<p>Art.º 32º, 33º e 294º (Lucro de exercício distribuível)</p> <p>Activo > Capital Social - Reserva Legal=</p> <p>50% do lucro de exercício distribuível.</p> <p>Cláusula contratual diferente ou Maioria de 3/4 = não distribuição do lucro de exercício.</p> <p>³⁵</p>	<p>Art.º 202 (Dividendo Obrigatório)</p> <p>lucro líquido do exercício (-) importância destinada à constituição da reserva legal (-) importância destinada à formação da reserva para contingências + reversão da reserva para contingências formada em exercícios anteriores Estatutos omissos= lucro líquido do exercício (-) reserva legal do exercí- cio (-) reserva para contingên- cias do exercício + reversão de reserva para contingências = lucro líquido ajustado</p>

Capítulo IX. Características do Direito ao Lucro e ao Dividendo no CC.

9.1. Direito Irrenunciável

Importa por ora, caracterizar o direito ao lucro e dividendo de acordo com os preceitos legais analisados.

Partimos do pressuposto que um direito renunciável é aquele que pode ser abdicado por vontade do acionista individualmente, ou por uma coletividade, produzindo efeitos na esfera jurídica de quem renuncia tal direito.

³⁴ (-) significa subtraído, = entenda-se igual, > maior < menor

³⁵ Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição Almedina 2011, " A lei dispõe que apenas pode ser distribuído, a título de dividendos, o que for considerado tecnicamente como lucro: isto é, resultado produtivo da actividade societária".

De acordo com o CC, não se admite a cláusula que exclui um sócio de quinhão nos lucros ou que o isente de participar nas perdas, salvo o disposto quanto aos sócios de indústria. Os sócios de indústria não são admitidos nas sociedades de responsabilidade limitada. A cláusula estatutária que viole este preceito legal será nula.

Mas será que o próprio accionista na qualidade de possuidor de um direito individual poderá renunciar o seu direito aos lucros numa deliberação da Assembleia Geral?

De acordo com o artigo 452º nº 4, a Assembleia Geral, desde que não haja oposição de qualquer accionista presente, pode deliberar sobre a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório. Este preceito, de alguma forma permite que o sócio renuncie a parte do seu direito, mas exige a presença de todos os accionistas e que estes manifestem a vontade de renunciar tal direito ao dividendo obrigatório. Consideramos pois, que só em casos excepcionais, é que o direito ao lucro de exercício é renunciável, na medida em que, só nas situações já enunciadas é que pode ser abdicado, mas nunca afastado por deliberação nem por previsão estatutária, sendo assim um direito consagrado e com proteção da lei.³⁶

O artigo 452º (dividendo obrigatório) visa justamente impor a distribuição de dividendo aos accionistas, com o fim de proteger as minorias. Também parece-nos que sendo a causa da sociedade a repartição de lucros, aliás prevista na definição do contrato de sociedade, não faz qualquer sentido pelo menos nas sociedades de responsabilidade limitada, que os sócios renunciem o direito a quinhão nos lucros. A regra é o do recebimento do dividendo obrigatório.

O que nos parece renunciável é a distribuição de um dividendo inferior ao obrigatório (que apenas é deferido para recebimento em momento posterior) por deliberação de todos os accionistas presentes (constituindo uma maioria), não o direito ao dividendo no seu todo, que é um direito, indisponível imperativo e irrenunciável.

Importa referir que diferentemente do direito de Moçambique, em que basta a oposição de um accionista **presente**, para a proposta de não distribuição de dividendo obrigatório não prosseguir, no ordenamento português o direito dos sócios à metade do lucro de exercício distribuível, é um

³⁶ Importa referir que na prática, nas sociedades anónimas moçambicanas é bastante comum se violar a regra de irrenunciabilidade, pois, muitas vezes os accionistas minoritários nem sequer participam nas Assembleias Gerais, pelo que, a vontade dos maioritários acaba por se sobrepor à vontade minoritária.

direito renunciável por deliberação de uma maioria de votos representativa de três quartos do capital social.³⁷

9.2. Direito Inderrogável

Como diz António Pereira de Almeida citando Ferrer Correia, "são inderrogáveis os (direitos) que traduzem uma característica essencial do contrato e da relação da sociedade e bem assim, os que procedem daqueles preceitos que, na economia do sistema correspondem a exigências fundamentais mínimas da organização e do funcionamento das diferentes sociedades mercantis".³⁸

Mais uma vez recorremos ao preceito legal, art. 108º nº 2 CC, à cláusula que exclui um sócio da comunhão dos lucros, ou que o isente de participar nas perdas da sociedade poderá ser nula, salvo disposto quanto aos sócios de indústria.

Portanto, uma cláusula estatutária não pode afastar por exemplo a regra do 451º nº 3, que refere que em caso de omissão dos estatutos, os acionistas têm direito a um valor do lucro líquido de exercício nunca inferior a vinte e cinco por cento. Suponha-se que em vez de omissos, os estatutos preveem que os sócios receberão vinte e cinco por cento do lucro líquido do exercício a título de dividendo, ou estabelecem uma percentagem inferior, ou simplesmente são omissos, *quid juris?* Qual é a regra que prevalece os vinte por cento previstos pelos estatutos ou um valor igual ou superior a vinte e cinco por cento previstos na lei?

Consideramos que se os estatutos forem omissos, obviamente aplica-se a regra supletiva prevista na lei. Mas se houver colisão de direitos, isto é os estatutos previrem uma percentagem menos favorável que a lei, prevalecerá a lei. De contrário, os estatutos prevalecerão, pois vigora aqui o princípio

³⁷ Manuel Pita, *O Direito aos Lucros*, Almedina Coimbra 1989, p.145 "em virtude da sua natureza de direito, que embora atribuído individualmente a cada sócio, *ut singuli*, tem por função proteger as minorias. Por isso, a deliberação dos sócios que por uma maioria inferior pretenda renunciar a tal direito é anulável. Mas se a deliberação cumprir a maioria exigida a proposta de não distribuição dos lucros avança, portanto o direito é renunciável.

Em sentido oposto, Fátima Gomes, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas*, 2011, p. "sendo o direito ao dividendo subjetivo e de exercício individual mediante a deliberação societária de repartição dos lucros, a partir dessa deliberação o titular das ações passa a ter um direito a receber a sua quota parte, do dividendo como direito subjetivo de natureza creditícia, dado o seu carácter patrimonial permite ao seu titular transmiti-lo ou renunciar o seu exercício".

³⁸ Vide António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados* 6ª Edição Coimbra Editora, 2008, p. 153.

da liberdade contratual, podendo as partes fixar livremente o conteúdo dos contratos ou incluir as cláusulas que lhes aprouver, desde que não sejam contrárias à lei.

Como bem reforça Manuel Pita aquando da apreciação do art. 294º CSC, "a cláusula contratual diferente, admitida pelo preceito referido, não pode remeter para uma futura deliberação dos sócios a definição da medida do lucro a distribuir, porque desse modo, não estaria a derogar o que é supletivo na norma, mas a regra imperativa destinada a proteger minorias".

Ora, a inderrogabilidade do direito ao lucro, pressupõe que é imperativa, na medida em que, não pode ser afastado. É verdade que a lei permite em algumas disposições que o valor seja reduzido para um valor inferior conforme já visto ou difere o pagamento do dividendo para momento posterior, dado existir certas circunstâncias impeditivas do pagamento naquele momento, por exemplo no nº 5 do artigo 452º do CC, mas nunca permite que este seja absolutamente renunciado, pois é um direito dos sócios comungarem os lucros da sociedade, aliás a causa da sua participação na sociedade conforme já visto.

O deferimento é temporário, porquanto a própria lei estipula que o pagamento será efetuado logo que a situação financeira da sociedade tiver sido resposta.

Conclui-se pois, que o direito ao lucro/dividendo, é inderrogável e imperativo.

9.3. Direito Supletivo

De acordo com o nº 1 do artigo 108º, "no silêncio do contrato de sociedade, os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade proporcionalmente aos valores nominais das suas participações sociais no capital social".

O princípio da supletividade não é absoluto porque a própria lei admite que o contrato de sociedade possa propor outra solução sendo um preceito especial. Preceito especial é pois, a al. b) do nº 1 do art. 107º CC, que isenta o sócio de indústria de participar nas perdas. Através da convenção em contrário,(previsão do contrato de sociedade) os sócios podem estipular modalidades de participação nos lucros que não coincidam com a percentagem de participação no capital social art.108 nº1.

Logicamente, que a efectiva atribuição de lucros, depende de todo um processo, iniciado com a prestação de contas (através dos documentos de prestação de contas) e concluído com a competente deliberação de distribuição dos dividendos.

9.4. Direito Inerente

É inerente ao contrato de sociedade a busca de lucro aquando da exploração do seu objecto. O accionista que adquire ou subscreve as acções espera que o investimento realizado lhe proporcione um retorno satisfatório, como resultado positivo do desenvolvimento da atividade explorada. Assim, o direito ao lucro é inerente à participação social.³⁹

O dicionário de língua portuguesa define direito inerente como "algo ou alguém ligado de modo íntimo e necessário: responsabilidade inerente a uma função relativo a algo que é próprio de alguém ou ao que está na essência desta pessoa: por exemplo o choro é inerente às pessoas tristes". Assim, como o direito ao lucro é inerente à participação social.

José Costa Santos, considera que numa primeira aproximação, os direitos inerentes podem ser definidos como o conjunto de posições activas em que o titular do valor mobiliário fica investido, em virtude dessa titularidade, perante entidades emitentes. Considera o autor que a natureza do direito inerente como abstracto ou concreto, no caso do direito ao dividendo não se justifica. Essa concretização decorrerá da deliberação social que aprovar a distribuição de lucros aos sócios.

Diversamente, para efeitos do seu destaque, o momento relevante coincidirá com a data de pagamento dos dividendos, cuja determinação estará, por sua vez, dependente do modo como opera o destaque, conforme estejam em causa acções tituladas ou escriturais. Tratando-se de acções tituladas, a incorporação do direito ao dividendo no cupão, permite ao titular da acção proceder à respectiva cobrança sem necessidade de apresentação da acção subjacente. Dá-se na data do vencimento

³⁹Fátima Gomes, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas*, Almedina, 2011, p.263 ss "o direito ao dividendo deliberado é um direito que se fundamenta na titularidade da participação social, mas que, com a deliberação social se autonomiza da participação, assumindo a natureza de um direito patrimonial autónomo, quer na sua existência, quer nas suas vicissitudes. Assim, a tradicional qualificação do dividendo como "direito inerente" à participação social, que parece decorrer da própria lei, não é uma qualificação doutrinalmente vinculativa nem corresponde ao sentido técnico jurídico de "direito inerente", que pressupõe um vínculo de ligação íntima com a participação social na gênese e no decurso da sua existência. o titular do direito de crédito ao dividendo deliberado encontra-se perante a sociedade numa posição de terceiro, pelo que aquela não pode por deliberação oposita extinguir o crédito ao dividendo, nem modifica-lo eficazmente face ao credor, (que é no caso também accionista)".

dos dividendos, até essa altura, uma eventual transmissão do direito ao dividendo configurará assim uma cessão de direitos futuros.

No caso das acções escriturais, o averbamento na conta de registo individualizado correspondente às acções, funciona como sucedâneo do cupão. Não havendo destaque, a legitimidade para cobrança dos dividendos decorrerá da titularidade das acções comprovada pelo registo em nome do titular.

Não desenvolveremos mais sobre este aspecto por não fazer parte do objecto da nossa investigação, apenas pretendemos defender que o direito aos lucros de exercício / dividendo é um direito inerente do accionista.

Quanto à consideração de ser inerente à participação social ou a um direito de crédito, inclinamo-nos para a tradicional consideração, embora não discordamos de que também é inerente a um direito de crédito do acionista.

Por fim, conclui-se que o direito ao lucro de exercício, nos termos da lei é irrenunciável, inderrogável, supletivo e inerente.

Considerações Finais (Conclusão).

Ao longo da dissertação, foi-nos possível explicar algumas das questões que se levantam no âmbito do tema escolhido que, pela sua natureza, comporta vários aspectos, que apesar de não terem sido desenvolvidos com a profundidade desejada, mereceram alusão, pois são indissociáveis do direito dos accionistas aos lucros e dividendos.

Estes direitos assumem particular importância no direito societário, cremos que à nível mundial, pois, a busca de lucro aquando da exploração do objecto social pelos seus participantes, é intrínseca às sociedades comerciais anónimas. Os accionistas ao adquirirem ou subscreverem acções, esperam que o investimento realizado lhes proporcione um retorno satisfatório, como resultado positivo do desenvolvimento da actividade explorada. Essa prerrogativa é individual e comum a todos os accionistas das sociedades comerciais.

O lucro é apurado anualmente (lucro de exercício), na medida em que as leis vigentes tanto societárias, fiscais, e da contabilidade, exigem que as demonstrações financeiras sejam levantadas anualmente, visando vários objectivos, desde o cumprimento do princípio da prudência, informar

aos utilizadores em geral (accionistas, credores, trabalhadores, estado etc) sobre o situação financeira da sociedade, bem como, a arrecadação dos respectivos impostos pela administração fiscal.

Da investigação realizada conclui-se, acima de tudo, que o direito ao lucro e dividendo é um direito fundamental, inderrogável, irrenunciável e inerente à participação social dos accionistas.

Destaca-se particular importância ao dividendo obrigatório, que visa, essencialmente, proteger os accionistas minoritários contra o possível abuso das maiorias nas sociedades anónimas.

Na nossa prática profissional, constatamos que geralmente os estatutos das sociedades anónimas de Moçambique são omissos quanto à percentagem do dividendo obrigatório. Nesse caso aplica-se a percentagem estabelecida na lei. Contudo, a regra é de uma percentagem de cinquenta por cento.

No Anexo A- juntamos uma acta de deliberação de distribuição de resultados, duma sociedade anónima moçambicana que estabelece como dividendo um valor não superior a cinquenta por cento do lucro líquido de exercício apurado, o que demonstra que a *praxe* é da percentagem do dividendo em cinquenta por cento.

Constatamos também que mesmo a regra de atribuição de dividendo mínimo obrigatório têm sido violada, pois, geralmente, a vontade da maioria acaba por se sobrepor ao da minoria, que muitas vezes nem sequer participa nas Assembleias Gerais de deliberação de distribuição de dividendos. Umhas vezes por ignorância dos direitos que lhes assistem, outras vezes porque a própria sociedade em Assembleia Geral, por proposta da administração decide não distribuir os dividendos obrigatórios anualmente, em detrimento das políticas de dividendos levadas a cabo pela administração, que frequentemente vão no sentido de dar preferência ao crescimento da empresa pelo reinvestimento dos fundos gerados, à retenção de lucros para reinvestimentos em projectos da empresa, o recurso ao mercado de capitais em condições vantajosas, a ideia de que os accionistas preferem receber mais valias e o próprio valor das acções etc, limitando deste modo, a atribuição anual do dividendos mínimo obrigatório.

A crise financeira internacional trouxe dificuldades acrescidas às empresas em fase de arranque, pois a obtenção de lucros por vezes é uma missão difícil de alcançar a curto prazo, o que leva as sociedades a deferirem a distribuição de dividendos para momentos posteriores à sua solidez.

Alguns argumentam que a penalização fiscal, que geralmente afecta os dividendos os rendimentos de investidores individuais, limitam à partida a opção pela distribuição de dividendos.

Apesar dos motivos que possam existir, que limitem a distribuição de dividendos aos accionistas, consideramos que de acordo com o preceito legal vigente (dividendos obrigatórios), havendo resultado positivo gerado pelas sociedades anónimas após cumprimento de algumas regras estabelecidas sobre a aplicação do lucro, deve-se distribuir obrigatoriamente aos accionistas pelo menos o valor mínimo, nunca inferior a vinte e cinco por cento do lucro anual do exercício apurado.

FUNDAMENTOS

1. O intuito lucrativo é intrínseco ao conceito de sociedade comercial;
2. As sociedades anónimas diferem das associações ou fundações que não visam fins lucrativos, salvo exceções;
3. O lucro de exercício é o balanceamento do saldo de rendimentos e gastos da sociedade;
4. Do lucro de exercício são deduzidas primeiro as quantias destinadas (i) aos prejuízos acumulados (se houver) depois (ii) a quantia destinada ao fundo de reserva legal, (iii) de seguida a quantia das reservas estatutárias ou outras, (iv) de seguida o dividendo obrigatório e intermediário e por fim, o dividendo facultativo;
5. O Código Comercial acolhe o conceito de lucro de " balanço" pois, prioriza a diferença entre o património líquido da sociedade, por um lado, e a soma do capital e das reservas indisponíveis por outro;
6. Adota o conceito contabilístico da "óptica das existências", achando a diferença entre o capital próprio final e o capital próprio inicial;
7. O dividendo obrigatório origina do lucro líquido de exercício realizado, deduzido das importâncias destinadas ao fundo de reserva legal;
8. A sociedade deve pagar a percentagem do dividendo estabelecida nos estatutos se estes forem omissos, uma percentagem nunca inferior a vinte e cinco por cento;

9. O direito dos accionistas ao dividendo torna-se exigível, a partir da aprovação do balanço e da deliberação de distribuição de lucros;

10. O direito ao dividendo vence-se trinta dias após a deliberação da sua distribuição mas pode ser prorrogado com consentimento do accionista;

11. Qualquer cláusula estatutária que contrarie o fim legal, é anulável;

12. O pagamento do dividendo é exigível judicialmente.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados* 6ª Edição Coimbra Editora, 2008.

Abreu J.M Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Volume II, 3ª Edição Almedina.

BORGES, António/Rodrigues, Azevedo *Contabilidade e Finanças para Gestão, Edição Àreas*,2008.

DOMINGUES. Paulo de Tarso, *Estudo de Direito das Sociedades* 8ª Edição Almedina.

CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*,2ªEdição Almedina,2011.

DA SILVA F.V *O Balanço e a Demonstração de Resultados*, 2ª edição, Livraria Sá da Costa, 1973.

FILHO, Alfredo Lamy e Pedreira, José Luís Bulhões, *Direito das Companhias* Vol. II, Editora Forense, 2009.

PONTES, Catarina, *Reservas Capital Social e Capital Próprio, Temas de Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora,2011.

GOMES, Fátima, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas na Sociedades Anónimas*, Edição teses Almedina, 2011.

PITA, Manuel António, *Direito aos Lucros*, Almedina 1989.

SANTOS, Filipe Cassiano dos, *A Posição do Accionista Face aos Lucros do Balanço*, in *Studia Jurídica*, 1996.

TAVARES, Tomás Cristina, *IRC e Contabilidade da Realização ao Justo Valor*, Edição Almedina, 2011.

XAVIER, Vasco da Gama Lobo/ Maria Ângela Coelho, *Lucro obtido no exercício, lucro de balanço e lucro distribuível*, in R.D.E, 1982.

ANEXOS

A- Acta de Deliberação de uma Sociedade Anónima moçambicana prevendo a distribuição de dividendo no valor de cinquenta por cento do lucro líquido de exercício.